



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000378/2017-14

ENTIDADE: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5/2017/PREVIC

DECISÃO Nº: 38/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Luís Carlos Fernandes Afonso.

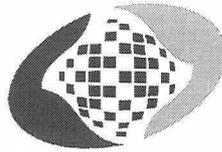
RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RELATORA: Lígia Ennes Jesi

RELATÓRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, de 06/11/2017 (fls. 913-915), que, por unanimidade, aprovou o Parecer nº 721/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 06/11/2017 (fls. 887-909), e julgou procedente o Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC, de 10/01/2017 (fls. 1-20), lavrado contra MARCELO ANDREETTO PERILLO, HUMBERTO SANTAMARIA, CARLOS FERNANDO COSTA, ROBERTO HENRIQUE GREMLER, ALEXANDRE APARECIDO BARROS, ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA, FERNANDO PINTO DE MATOS (Membros do Comitê de Investimentos – COMIN), NEWTON CARNEIRO DA CUNHA (Diretor Administrativo e Financeiro), MAURÍCIO FRANÇA RUBEM (Diretor de Seguridade), WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA (Dirigente máximo da Entidade) E LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO (Diretor de Investimentos e EATQ), por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, infringindo o disposto no § 1º do

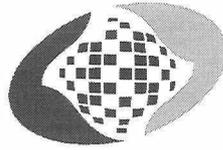


PREVIDÊNCIA SOCIAL

art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com os artigos 1º e 61 da Resolução CMN 3.456, de 01/06/2007; artigos 4º, 9º, 12 e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; e artigos 1º, 4º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no artigo 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

I – Do Auto de Infração

2. De acordo com o descrito no Relatório do Auto de Infração, durante a ação fiscal na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, comandada por intermédio do Ofício nº 052/ERRJ/PREVIC, de 15/04/2015, verificou-se que foram realizadas operações para adquirir cotas do FIP Florestal, cujo ativo objeto eram ações da Florestal Investimentos Florestais S.A., em desacordo com a legislação vigente.
3. Conforme descrito no AI, teria havido irregularidades na aprovação, em 25/06/2009, e em duas aquisições de cotas do FIP Florestal, de R\$ 88 milhões, em 19/10/2009, e de 184,25 milhões, em 24/08/2010, bem como na aprovação da incorporação da empresa Florestal S.A. pela Eldorado S.A., em 06/07/2011, em desacordo com a legislação vigente, com prejuízo aos princípios de rentabilidade, segurança e liquidez e descumprimento do dever de diligência, por não haver avaliação dos riscos, pagando-se um valor maior que o indicado pela empresa de consultoria Silviconsult, contratada para avaliar o empreendimento.
4. Características do investimento:
 - a. Gestão: Vitória Asset Managent SA;
 - b. Administração: Planner Corretora de Valores SA;
 - c. Patrimônio do Fundo: de R\$ 400 milhões a R\$ 1,2 bilhões;
 - d. Período de investimento: até 7 (sete) anos, contados da data de início do fundo;
 - e. Período de duração: 21 (vinte e um) anos, contados da data de início do fundo, à exceção de prorrogação no período de investimento ou desinvestimento;
 - f. Período de desinvestimento: até 14 (catorze) anos, contados do fim do período de investimento e o final do prazo de duração, podendo ser prorrogado por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano.
5. O FIP Florestal teve como objetivo capitalizar a Florestal Brasil S.A., empresa fundada em 01/03/2005, com o nome de Barra do Tietê Açúcar e Álcool Ltda., voltada para atividades agroindustriais, em particular, a exploração de cana-de-açúcar para a produção de álcool, porém permaneceu por um período inativa. Contudo, em 05/07/2007, a empresa foi transformada em uma sociedade por ações, chamando-se Florestal Investimentos Florestais S.A., entrando em operação em setembro de 2007. Em 2009, alterou novamente a sua denominação para Florestal Brasil S.A.
6. O patrimônio da empresa, que era de R\$ 100 mil no ano de 2006, subiu para R\$ 255 milhões em 2007, explicado parcialmente em documento pela conferência dos bens avaliados ao valor de mercado em R\$17.969.172,52, e integralizado o montante de R\$



PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.759.177,01 em moeda corrente, e pelo aumento do capital social de R\$ 230 milhões, em outubro de 2007, por meio da incorporação de seis fazendas, três pela JBS, no valor total de R\$ 115 milhões e três pela MCL, de R\$ 115 milhões as três juntas. Estavam localizadas em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Goiás, com área de 76.763 hectares, para o plantio de eucalipto. Foi contabilizado um total de R\$ 255 milhões, faltando integralizar R\$ 3 milhões em dezembro de 2008.

7. Os sócios majoritários da Florestal e as suas participações eram:

- a. MCL Empreendimentos e Negócios Ltda.: 50%
- b. JBS Agropecuária Ltda.: 45,1%
- c. J&F Participações: 4,90%
- d. Quatro pessoas físicas (Mário Celso Lopes - MCL, José Batista Sobrinho - JBS, Joesley Mendonça e Marcus Vinicius Pratini de Moraes): cada um com uma ação.

8. Por meio das demonstrações contábeis, verificou-se que a empresa, tinha a grande parte de seus ativos em imobilizado em dezembro de 2008, sendo que os resultados dos dois anos anteriores (2006 e 2007) apontavam prejuízos, cujo resultado líquido negativo do exercício foi de R\$ 355 mil e R\$ 4,939 milhões, respectivamente.

9. Verificou-se que, até o momento em que o Relatório de Avaliação estava sendo elaborado pela Silviconsult, em março de 2009, os imóveis ainda não tinham sido transferidos por escritura pública. Ademais, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de duas das três fazendas aportadas pelo grupo JBS eram pagos pela empresa Friboi, o que significava que ainda eram de propriedade da JBS Agropecuária. No entanto, em que pese a informalidade verificada, a empresa era candidata a receber um investimento de mais de meio bilhão de reais da PETROS e da FUNCEF.

10. O AI ressaltou as situações das fazendas integralizadas, cujas avaliações foram feitas pela Silviconsult da seguinte forma:

- a. Eldorado: integralizada por R\$ 34,9 milhões ao patrimônio da empresa JBS Agropecuária Ltda. em setembro de 2007; e integralizada por **R\$ 56 milhões ao FIP**;
- b. Larga de Macaúba: não foi possível identificar as condições de aquisição pela JBS; e integralizada por **R\$ 40 milhões pelo FIP**.
- c. Marajoara: adquirida por R\$ 9 milhões pela JBS em maio de 2008; e integralizada por **R\$ 19 milhões ao FIP**.
- d. São Paulo: comprada por R\$ 6 milhões pela MCL Empreendimentos em maio de 2010; e avaliada por **R\$ 35 milhões para o FIP**.
- e. Mutum-Piúva: adquirida por R\$ 4,25 milhões pela MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., cuja escritura pública de compra e venda ocorreu em

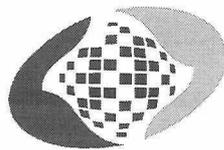


- dezembro de 2007; e integralizada por **R\$ 35 milhões ao FIP**. Observou-se que era inadequada à plantação de eucalipto, por permanecer inundada seis meses por ano.
- f. Santa Isabel: adquirida por R\$ 13,717 milhões por Mario Celso Lopes, com a primeira parcela paga em 2004 e a última em 2007. Em agosto de 2008, foi dada como garantia ao Banco do Brasil em relação a uma dívida de R\$ 21.537.600,00; e integralizada por **R\$ 45 milhões ao FIP**.
11. O Plano de Negócios da Florestal previa, originalmente, a venda das Fazendas Eldorado, Macaúba, Marajoara e Mutum-Piúva, e a utilização destes recursos para a compra de terras na região de plantio.
12. Em junho de 2010, foi proposta a troca das propriedades Eldorado, Larga de Macaúba e Marajoara, oferecidas pela JBS Agropecuária, pelas seguintes propriedades: Florágua, Agropeva, Bonito III, Bonito V e Nakata. Estas propriedades foram avaliadas para integralização pela Silviconsult, em maio de 2010, da seguinte forma:
- Florágua: não foi possível identificar as condições de aquisição pela JBS; e avaliada por **R\$ 34,6 milhões pelo FIP**.
 - Agropeva: não foi possível identificar as condições de aquisição pela JBS; e avaliada por **R\$ 48,2 milhões**.
 - Bonito III e Bonito V: adquiridas por R\$ 7,5 milhões em maio de 2010; e avaliadas juntas por **R\$ 9,641 milhões**.
 - Nakata: adquirida por R\$ 1,707 milhão em março de 2010; e avaliada por **R\$ 2,170 milhões pelo FIP**.
13. Verificou-se que, por um valor insignificante em relação ao valor da operação, transferiu-se o direito de os outros sócios do FIP indicarem 3 dos 4 representantes e suplentes do Conselho de Administração da Florestal.
14. O documento ANP – 061/2009, de 22 de junho de 2009, realizado pela Assessoria de Novos Projetos da PETROS, apresentou um sumário da proposta e foi analisado no Comitê de Investimentos em agosto de 2009. Primeiramente, a operação teria sido para a aquisição de **25% do FIP**, no entanto, posteriormente, houve uma redução para **24,75%**.
15. Esta diminuição de valor faria com que as Entidades Fechadas transferissem aos demais sócios do FIP o direito de indicar mais um membro no Conselho de Administração na Florestal, isto porque o regulamento do FIP estipulava que cada 16,75% das cotas dariam direito a indicação de um membro titular e um suplente no Conselho de Administração. Dessa forma, o FIC FIP JMF ficou automaticamente com **50,25%** do FIP, podendo indicar três dos quatro Conselheiros de Administração da Florestal.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

16. Nas demonstrações financeiras da Florestal do exercício de 2010, após os aportes da PETROS ao FIP Florestal, o capital social da empresa era de R\$ 371,98 milhões, com reserva de capital R\$ 116,98 milhões.
17. O relatório da Silviconsult que analisou, dentre outros aspectos, o programa de plantio, volume de produção, receita e desembolsos estimados, além de ter feito a *due diligence* da empresa, apresentou como resultado os seguintes dados:
- Valor presente líquido (VPL) de R\$ 538 milhões – para uma taxa mínima de atratividade de 9% a.a.
 - Taxa interna de retorno (TIR) de 14,2%.
18. No documento da ANP, havia indicação de uma nova avaliação para a Florestal, na qual seriam adicionadas premissas não consideradas pela Silviconsult, como alavancagem financeira, representando um ganho adicional para os acionistas da Florestal.
19. Esta nova avaliação, de junho de 2009, da Vitória Asset, gestora do fundo, partia do valor estabelecido pela Silviconsult e utilizava novas hipóteses, chegando a um valor base R\$ 585 milhões para o investimento, com uma diferença inferior a 10%.
20. No segundo cenário, realizou-se uma análise *Stand Alone*, em que não são considerados os aportes na empresa. A estratégia seria permutar terras próprias por terras arrendadas, elevando o valor da empresa para R\$ 985 milhões, além de ganhos decorrentes de produtividade e serraria. Foram consideradas captações via Fundo Constitucional do Centro Oeste de até R\$ 200 milhões, Finame de até R\$ 21 milhões e Finem de até R\$ 100 milhões.
21. O auto de infração destacou que *o gestor conseguiu criar alternativas que a empresa especificamente contratada para este fim não identificou quando avaliou a empresa. Este segundo teria sido o cenário utilizado pela PETROS para adquirir cotas do FIP Florestal, com um valor superior ao que a consultoria havia estimado e indicado.* Em razão da participação adquirida e do valor pago, a empresa foi precificada em **R\$1,1 bilhão**.
22. Observou-se que a Vitória Asset e o administrador do FIP seriam remunerados de acordo com o patrimônio comprometido para o FIP, assim, quanto maior o valor do capital maior as suas remunerações.
23. Em abril de 2011, menos de um ano depois do segundo aporte, foi feita, pela Plural Capital, uma nova avaliação econômica da Florestal para eventual incorporação pela Eldorado, antiga Florágua, empresa com a qual a Florestal tinha relações comerciais e cujos acionistas eram a J&F Participações e a MCL Empreendimentos, sócios da Florestal, e que já possuíam participação importante no FIP Florestal, por meio do FIC FIP JMF.
24. Nesta nova avaliação, estimou-se um valor de R\$ 714,6 milhões para a Florestal. Ainda se levou em consideração um “Valor Remanescente de Aporte” de R\$ 280 milhões, de recursos aportados pelas EFPC que não tinham sido utilizados. Com isso, a Florestal seria incorporada pela Eldorado pelo total de R\$ 995 milhões. Isso significaria que a



PREVIDÊNCIA SOCIAL

empresa teria se desvalorizado, haja vista o valor avaliado pela Silviconsult, de R\$ 538 milhões mais o aportado pelas EFPC, de R\$ 545 milhões, que totalizariam R\$ 1,083 bilhão, em 2010, passou a valer, em abril de 2011, R\$ 995 milhões.

25. Em novembro de 2011, foi aprovada a incorporação da Florestal pela Eldorado Celulose, por meio da substituição de 505 mil ações da Florestal por 495 mil ações da Eldorado. Assim, o capital social da Eldorado, que era de R\$ 1 bilhão, passou a ser R\$ 1,718 bilhão, tendo o FIP uma participação de 33,12%, ou R\$ 569 milhões.

26. Em maio de 2012, o cotista FIC FIP JMF propôs a troca de gestor da Vitória Asset para a Plural Capital Gestora de Recursos Ltda. A Vitória Asset manifestou-se contra a alteração. A FUNCEF também foi contrária, por acreditar haver conflito de interesse em razão de o gestor ser indicado pelo FIC. Porém, a alteração foi aprovada, com o voto favorável da PETROS, por escrito.

27. A PETROS foi questionada sobre o seu voto favorável, visto que a Plural havia avaliado a Florestal por um valor bem abaixo do que a Entidade se baseou para comprar a empresa. A Entidade alegou que a competência para encaminhar a destituição do gestor era do administrador, e a convocação não informava quem teria sido o responsável pela indicação da Plural Capital, e que esta foi bem avaliada no processo de fusão.

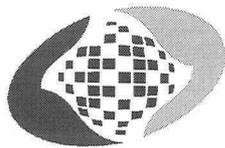
28. Ademais, a votação de substituição do gestor teria ocorrido em razão de a atuação da Vitória já ter gerado insatisfações na PETROS.

29. O AI concluiu que os gestores da PETROS, ao realizarem o investimento na Florestal e aprovarem a incorporação pela Eldorado, não observaram a rentabilidade da operação, não exerceram sua atividade com diligência, e adotaram práticas que não garantiram o dever fiduciário em relação aos participantes.

II – Da Defesa dos Autuados

30. O autuado MARCELO ANDREETTO PERILLO apresentou defesa individual (fls. 500-521), alegando em sede de preliminar:

- a. Ausência de individualização de conduta do AI;
- b. AI com discurso generalístico, sem a necessária concatenação dos fatos, recheado de insinuações e subjetividades;
- c. Prescrição punitiva para o Defendente, funcionário da PETROS de 10/04/2006 a 06/08/2010, cuja participação no presente processo se circunda na elaboração do relatório ANP – 061/2009, de 04/06/2009, e na presença em reunião do COMIN, de 22/06/2009, como Gerente Executivo de Novos Projetos, não havendo suspensão da prescrição pelo Ofício nº 052/ERRJ/PREVIC, de 17/04/2015;



PREVIDÊNCIA SOCIAL

- d. Protesto por produção de provas documentais considerando a dificuldade em reunir todos os documentos necessários à sua ampla defesa, pelo seu afastamento há algum tempo da PETROS.

31. No mérito, argumentou:

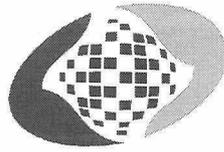
- a. O laudo da Silviconsult informou que, a uma Taxa de Desconto de 6% ao ano (mesmo percentual da meta atuarial da PETROS), o Valor Presente Líquido do Plano de Negócios do FIP Florestal, que tem uma TIR de 14,20% ao ano, é de R\$ 1,492 bilhão, superior ao valor de R\$ 1,1 bilhão precificado para o projeto do FIP Florestal;
- b. A avaliação da Vitória Asset apresentou os seguintes dados: VPL entre R\$ 985 milhões e R\$ 1,187 bilhão; TIR a 28,50% ao ano; e Taxa de Desconto de 8,67% (CAPM). Uma vez que a TMA é menor que a TIR, o VPL é positivo, sendo positiva a decisão de investir;
- c. As diferenças dos laudos foram apresentadas no COMIN pela Vitória Asset;
- d. A avaliação da Silviconsult não levou em consideração a alavancagem financeira, um ponto importante, que foi considerado pela Vitória Asset;
- e. A DICOL, no Auto de Infração nº 007/14-55, considerou que a enumeração genérica dos riscos de um investimento não seria suficiente para haver violação do dever de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, sendo necessária a demonstração de violação dos procedimentos legais e/ou normas internas da EFPC quando se realize o investimento.

32. Os demais autuados apresentaram defesa conjunta (fls. 523-565), tendo em sede de preliminar:

- a. Solicitação de exclusão dos autuados que não eram dirigentes da PETROS, conforme normas legais, setoriais e da própria EFPC, com pedido expresso em relação a Humberto Santamaria, por não ter participado da reunião do COMIN em 22/06/2009.
- b. Prescrição da pretensão punitiva, em razão de o período ser superior a cinco anos entre o suposto ato irregular e o Ofício nº 052/ERRJ/PREVIC, não se podendo levar em consideração o Relatório de Fiscalização nº 12/2010/ERRJ/PREVIC, de 13/08/2010, por haver sido sobre ação genérica da PREVIC e dirigido à PETROS e não aos autuados;

33. No mérito, os defendentes argumentaram, em suma, que:

- a. A análise dos investimentos seguiu os procedimentos internos e estava em conformidade com a política de investimentos da PETROS;

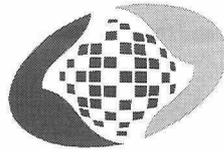


PREVIDÊNCIA SOCIAL

- b. A escolha do gestor do FIP Florestal, Vitória Asset, ocorreu com regularidade, participando da seleção parceiros e futuros cotistas do FIP e obedecendo criterioso processo da Entidade;
- c. A Comissão de Valores Mobiliários – CVM possui competência e responsabilidade para receber e exigir uma série de informações e comportamentos do Administrador e do Gestor do Fundo de Investimentos em Participações, de modo que tem condição de avaliar e intervir no Fundo.
- d. A análise da Fiscalização não contextualizou o investimento com os cenários econômicos;
- e. Os Fundos de Pensão carecem de liberdade de atuação para cumprir performance de investimentos com o fito de atingir a meta atuarial;
- f. A Fiscalização não se ateve ao devido apontamento das medidas efetivas para o atendimento dos princípios por parte da entidade devido o exame dos instrumentos ter ocorrido quase 6 anos após as análises empreendidas pelo Relatório ANP – 061/2009;
- g. A Fiscalização não demonstrou culpa ou dolo dos defendentes ou nexos de causalidade, pois o dano não adveio de ato irregular destes e sim, eventualmente, dos dirigentes da empresa investida ou da Administração e da Gestão do FIP;
- h. A decisão de aquisição do FIP Florestal pelos defendentes estava inapta a presumir a má gestão ou gestão fraudulenta deste, e que não se pode responsabilizar os defendentes pelo insucesso do investimento, por fatos realizados por terceiros;
- i. A PETROS vem adotando as medidas legais cabíveis para responsabilizar os efetivos culpados e recuperar o investimento;
- j. A Fiscalização estaria motivada pela “onda das ações da Lava-Jato” e, por isso, aventou eventuais irregularidades na aquisição de cotas do FIP Florestal.

34. Afastaram ainda a tese do prejuízo abstrato e afirmaram que a negativa ao TAC ofende o direito à ampla defesa, em desconformidade com o 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003. Requereram a aplicação das circunstâncias atenuantes aos defendentes, como preceitua o artigo 23, I, alíneas “a” e “b”, do Decreto 4.942, de 2003, em decorrência das tentativas de correção e reparação que estão sendo adotadas na gestão do FIP Florestal.

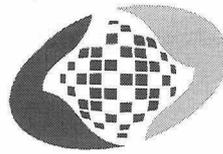
35. Por fim, protestaram pela produção de provas, inclusive periciais absolutamente imprescindíveis à apuração de fatos complexos que foram literalmente ignorados pela ação da fiscalização, sobretudo em relação aos processos de reorganização societária da Florestal S.A., e juntada de outros documentos que se façam necessários



PREVIDÊNCIA SOCIAL

III – Da Instrução

36. Na Nota 723/2017/CGDC/DICOL/PREVIC, de 31/05/2017 (fls. 582-590), entendeu-se que, a priori, não seria necessária a perícia técnica haja vista a documentação juntada pela fiscalização já ser suficiente para a elucidação dos fatos. Contudo, os defendentes poderiam providenciar, às suas expensas, laudos periciais.
37. Adiantou-se ainda, na Nota, que o Relatório de Fiscalização nº 12/2010/ERRJ/PREVIC, de 13/08/2010, seria suficiente para a interrupção da prescrição, pois previa a auditagem de diversos itens, dentre eles os investimentos em FIP no período de 2007 a 2010. Em decorrência da análise do FIP Florestal, foi feita uma determinação quanto a esse FIP à PETROS. Em 2015, por meio do Ofício nº 301/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 06/02/2015, o processo decisório do FIP foi requerido novamente, subsidiando a ação fiscal.
38. Abriu-se prazo para a apresentação de todas as provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
39. Por meio da produção de provas, Wagner Pinheiro de Oliveira e outros (fls. 638-644) reiteraram os pedidos de exclusão dos não dirigentes do caso em tela, a pertinência da tese de prescrição, a insubsistência da autuação sobre aquisição pela PETROS de quotas do FIP em valores fora dos parâmetros de mercado, a necessidade de produção de prova pericial e de notificação de agentes externos, para trazerem documentos e esclarecimentos pertinentes:
- a. Vitória Asset Management S.A, gestora inicial do FIP Florestal, para apresentar os parâmetros técnicos da avaliação dos ativos envolvidos na estruturação do investimento segundo práticas de mercado reconhecidas;
 - b. Silviconsult, empresa contratada pela PETROS e CODEN/FUNCEF, para se manifestar sobre os fundamentos técnicos de seu trabalho de avaliação em face daqueles apresentados pela Vitória Asset;
 - c. Planner Corretora de Valores S.A., gestora substituta da Vitória Asset, para explicitação dos fundamentos fáticos que efetivamente conduziram o investimento a um resultado não compatível com o esperado;
 - d. CVM, para informar se em seus registros, em 2008 e 2009, havia qualquer apontamento que indicasse irregularidade de gestão, de qualquer natureza, em relação às empresas gestoras e administradoras do FIP Florestal, relacionados com esse ou qualquer empreendimento que por decorrência normativa fosse por aquela acompanhado.
40. Marcelo Andretto Perillo apresentou produção de provas individualmente (fls. 645-856), requereu a juntada dos seguintes documentos:
- a. Documentos comprobatórios da pontuação dos gestores (Anexo I), que teria sido solicitado pela equipe fiscal e não teria sido entregue pela PETROS;



PREVIDÊNCIA SOCIAL

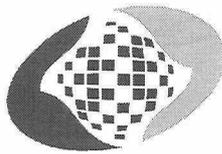
- b. A proposta da Silviconsult (Anexo II), com esclarecimentos sobre a Análise de Sensibilidade;
- c. O termo de referência do processo de seleção dos gestores (Anexo III) e a proposta técnica da Vitória Asset Management S.A. (Anexo IV), para demonstrar que todos os cenários da apresentação ao Comitê de Investimentos 08/2009 estavam previstos nestes documentos;
- d. Matéria da Revista Exame (Especial Brasil – A árvore e o dólar), que evidencia que o FIP Florestal fazia parte de um setor com excelentes perspectivas (Anexo V);
- e. Parecer técnico da empresa LCA (Anexo VI), para demonstrar que as informações contidas no Relatório da Silviconsult e na apresentação da Vitória Asset estariam corretas tecnicamente e apresentaram conveniência material para análise e tomada de decisão.

41. Solicitou ainda a notificação da Gestora Vitória Asset Management S.A. e da administradora Planner Corretora de Valores S.A., para apresentarem o modelo econômico-financeiro, em formato de planilha de Excel, que respaldou e municiou de informações a apresentação realizada no Comitê de Investimento 08/2009, de 22/06/2009, para ser feita uma perícia financeira na referida planilha quanto às premissas assumidas no modelo. Alegou ser imprescindível a produção de prova pericial pela autoridade julgadora, e que, caso a perícia plena fosse muito onerosa, fosse admitida a prova técnica simplificada.

42. Por meio da Nota nº 937/2017/PREVIC, de 28/07/2017 (fls. 857-860), a Previc julgou dispensável a notificação dos agentes solicitados, pela suficiência da documentação dos autos. Foram juntadas as provas documentais encaminhadas, e foi sugerida a notificação dos autuados para a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias, e do representante do defendente Alcinei Cardoso da Silva, para apresentar instrumento de mandato nos termos do item “40” da Nota 723/2017/PREVIC, sob pena de invalidação da defesa apresentada.

43. Nas alegações finais (fls. 866-879), os autuados Wagner Pinheiro de Oliveira e outros reiteraram as teses acima aventadas em sede de preliminar e de mérito, e alegaram que o indeferimento da produção de provas estava ensejando o não atendimento de duas circunstâncias importantes: a) repartição das funções de Estado Acusador e de Estado Julgador, de um lado, e, de outro lado; e b) princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pela falta de participação da Procuradoria da PREVIC. E, ao final, anexaram o instrumento de procuração do autuado Alcinei Cardoso Rodrigues.

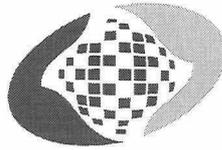
44. O autuado Marcelo Andretto Perillo apresentou as suas alegações finais (fls. 880-886) afirmando que o indeferimento da perícia técnica seria uma grave violência ao autuado, por isso, requereu o retorno do processo à Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada - CGDC para a devida produção de prova pericial e para a inversão da produção de alegações finais. Reiterou a tese de prescrição da pretensão punitiva e improcedência da autuação.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

IV – Da Decisão da Diretoria Colegiada

45. O Parecer nº 721/2017/CDC II/CGDC/DICOL afastou a alegação de que não estaria ocorrendo a repartição das funções de Estado Acusador e de Estado Julgador, haja vista não existir, na situação específica, previsão legal ou regulamentar, determinação que os processos administrativos tramitem ou sejam instruídos pela Procuradoria Federal junto à PREVIC, estando assegurado o princípio do devido processo legal e o da ampla defesa.
46. A PREVIC rechaçou a tese de prescrição, ao afirmar que esta foi interrompida por meio da SID nº 2, de 21/06/2010, com a solicitação do processo decisório de todos os FIP adquiridos pela EFPC a partir de maio de 2007, incluindo o FIP Florestal, mencionado, especificamente, no item 3.5.2 do Relatório Fiscal. Como resultado da análise do FIP Florestal, teria havido uma determinação em relação a esse FIP à PETROS, verificada na alínea "b" do item 3.5.4 do RF nº 12/2010, de 13/08/2010.
47. Quanto ao pedido de exclusão dos não dirigentes do processo, o Parecer o indeferiu, asseverando, em suma, que, apesar de não possuir poder deliberativo, as recomendações do COMIN embasaram as decisões da Diretoria Executiva. Em relação ao pedido específico de Humberto Santamaria, deu-se razão à defesa, pela não identificação de indícios da sua participação em outras etapas do processo decisório e pela sua ausência na reunião do COMIN, de 22/06/2009.
48. Também foi afastada a arguição da defesa de subjetividade do AI e da ausência de individualização das condutas, ao apontar que a análise das defesas leva a um entendimento contrário, possibilitando, inclusive o atingimento da fase instrutória. Em relação à participação de cada envolvido também se demonstrou o nexo de causalidade entre as condutas e a infração.
49. Reputou-se impossibilitada a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 2003, por se tratar de situação não passível de regularização, uma vez que não é possível retroagir no tempo para se realizar as devidas análises e avaliações dos riscos relacionados aos investimentos. Igualmente, a celebração do TAC foi negada, por ausência dos requisitos previstos no art. 3º, incisos I e II, da Instrução Normativa PREVIC nº 03, de 29/06/2010.
50. No mérito, após detalhada análise, o Parecer concluiu que houve negligência e imprudência dos dirigentes da PETROS, tanto no processo de aprovação do investimento no FIP Florestal quanto na fusão da empresa investida com a Eldorado.
51. Em relação à produção de provas, entendeu-se que o processo em análise estaria suficientemente instruído para apreciação, sendo desnecessárias outras provas para a compreensão dos fatos ali descritos. Quanto ao pedido de diligência prévia da data do julgamento da Diretoria Colegiada da PREVIC, formulado pelo autuado Marcelo Andretto Perillo, esclareceu-se não haver previsão na seção III do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.
52. Foram propostas as penalidades, conforme quadro a seguir:



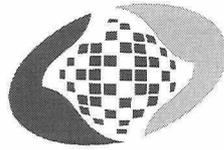
PREVIDÊNCIA SOCIAL

QUADRO RESUMO DAS PENALIDADES

AUTUADO	CARGO/FUNÇÃO	FATOS IMPUTADOS	PENALIDADE PROPOSTA
Marcelo Perillo Andreotto	Gerente Executivo de Novos Projetos/Membro votante do COMIN	Avaliação e Recomendação do investimento	Multa e suspensão por 180 dias
Roberto Gremler Henrique	Membro votante do COMIN	Avaliação e Recomendação do investimento	Multa
Alexandre Barros Aparecido	Membro votante do COMIN	Avaliação e Recomendação do investimento	Multa
Alcinei Rodrigues Cardoso	Membro votante do COMIN	Avaliação e Recomendação do investimento	Multa
José Genivaldo da Silva	Membro votante do COMIN	Avaliação e Recomendação do investimento	Multa
Fernando Pinto de Matos	Membro votante do COMIN	Avaliação e Recomendação do investimento	Multa
Wagner Oliveira Pinheiro de	Presidente	Aprovação do investimento	Multa e inabilitação por quatro anos
Luís Carlos Fernandes de Almeida	Diretor Financeiro e de Investimentos AETO/Presidente	Aprovação do investimento e da incorporação	Multa e inabilitação por quatro anos
Newton Carneiro da Cunha	Diretor Administrativo	Aprovação do investimento e da incorporação	Multa e inabilitação por dois anos
Maurício França Rubem	Diretor de Seguridade	Aprovação do investimento e da incorporação	Multa e inabilitação por dois anos
Carlos Fernando Costa	Membro votante do COMIN/Diretor Financeiro e de Investimentos e AETO	Avaliação e Recomendação do investimento e aprovação da incorporação	Multa e inabilitação por dois anos
Humberto Santamaría	Membro votante do COMIN	Ausente na reunião do COMIN	Improcedência

53. Por fim, estas propostas foram, por unanimidade, acatadas, e o Auto de Infração foi julgado na 377ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada, em 06/11/2017, com a Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC:

“[...] por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto do Infração nº 5/2017/PREVIC, de 10/01/2017, em relação aos autuados Marcelo Andreotto Perillo, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos e Wagner Pinheiro de Oliveira, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos); cumulada com a pena de **SUSPENSÃO POR 180 DIAS** para o autuado Marcelo Andreotto Perillo e **INABILITAÇÃO POR QUATRO ANOS** para o autuado Wagner Pinheiro de Oliveira. Julgar **PROCEDENTE**, em relação aos



PREVIDÊNCIA SOCIAL

atuados Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernando Costa, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos); cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR QUATRO ANOS** para o atuado Luís Carlos Fernandes Afonso; **INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS** para o atuado Carlos Fernando Costa, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem. Julgar **IMPROCEDENTE** o Auto do Infração nº 5/2017/PREVIC, de 10/01/2017, em relação ao atuado Humberto Santamaria, pela ausência de conduta típica passível de punição; nos termos do Parecer nº 721/2017/CDCII/CGDC/DICOL aprovado nesta oportunidade.”

V - Do Pedido de Reconsideração e do Recurso Voluntário

54. Em 11/01/2018, Wagner Pinheiro de Oliveira e outros ingressaram, conjuntamente, com o pedido de reconsideração e recurso voluntário (fls. 929-968), no qual, fizeram uma breve reexposição dos fatos. Repetiram os pedidos apresentados na defesa, como a anulação do Auto de Infração, pela exclusão dos atuados não dirigentes e o reconhecimento da prescrição e as falhas do processo administrativo sancionador.

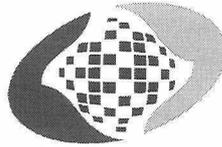
55. Reafirmaram que o AI e o Parecer 721/2017 não demonstraram conduta em descompasso com o ordenamento jurídico, e que a conduta omissiva feriu o direito de defesa, ao deixar de assegurar o exercício previsto na regra do art. 22, § 2º, do Decreto 4.942, de 2003.

56. Ademais, medidas de correção e reparação ainda estariam sendo adotadas na gestão do FIP Florestal e, por isso, se não houver a nulidade do auto ou por sua improcedência, requereram aplicação das circunstâncias atenuantes aos recorrentes, nos termos do artigo 23, I, alíneas a e b, do Decreto nº 4.942, de 2003.

57. Pugnaram pela oportuna sustentação oral e entrega de memoriais. Alegaram ainda que a ação da Fiscalização demonstrou efetivamente um viés político. E levantaram o fato de a data do Parecer nº 721/2017/CDC II/CGCD/DICOL, de 13/11/2017, ser posterior à da Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/2017, ofendendo-se o princípio da imparcialidade do Estado Julgador.

58. Marcelo Andretto Perillo apresentou recurso voluntário (fls. 970-1312), chegando às conclusões que seguem:

- a. A PREVIC violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao negar os pedidos de diligência e realização de perícia, formulados pelo Recorrente;
- b. Jamais houve omissão ao dever de diligência do Recorrente;
- c. Não se configurou conflito de interesses, restando claro que o trabalho da Vitória Asset não foi adotado como ferramenta única e determinante no



PREVIDÊNCIA SOCIAL

processo decisório da PETROS, mas agregado a toda uma gama de documentos, informações e avaliações, destacando-se, a título de exemplo, o laudo elaborado pela Silviconsult;

- d. A questão relacionada à integralização de bens na empresa investida, embora não tendo sido fator impeditivo para o investimento, foi devidamente mapeada, avaliada e sujeita ao trabalho de monitoramento do gestor do FIP e da Gerência de Participações da PETROS;
- e. A imputação relacionada à incorporação da empresa Florestal pela empresa Eldorado não cabe ao Recorrente, visto que ocorreu em data posterior ao seu desligamento dos quadros da PETROS;
- f. A avaliação dos riscos envolvidos no negócio deu-se de forma condizente com o tipo de ativo investido;
- g. Todas as imputações genericamente lançadas contra o Recorrente foram devidamente contrastadas por meio de esclarecimentos técnicos, assim como pelo histórico do processo de investimento, não havendo como se considerar no caso concreto qualquer violação aos princípios da rentabilidade, segurança e liquidez;
- h. Não há como se admitir a manutenção da decisão recorrida.

59. O Recorrente, em caráter preliminar, requereu anulação do presente Processo Administrativo da decisão que negou a realização de diligência e prova pericial. No mérito, propugnou pelo provimento do seu recurso e pelo afastamento das penalidades a ele impostas.

60. Apresentou ainda fato superveniente importante para a análise do caso, qual seja, o desinvestimento, no final do ano passado, do ativo objeto da autuação, rendendo mais que o triplo do IBrX, conforme nota divulgada pela PETROS em 13/12/2017 (fl. 1280).

61. Em 19/01/2018, a Nota nº 54/2018/PREVIC (fls. 1313-1317) concluiu que não foram verificados fatos novos que pudessem sustentar uma reconsideração, decidindo pela manutenção integral da Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC. Ao final, encaminhou os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

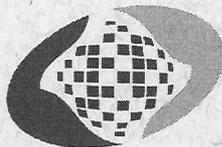
62. O processo foi recebido por esta Câmara em 20/12/2017, sendo designado relator em sorteio realizado na 76ª Reunião Ordinária, em 28/02/2018.

É o breve relatório.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Lígia Ennes Jesi

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000378/2017-14

ENTIDADE: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 05/2017/PREVIC

DECISÃO Nº: 38/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RELATORA: Lígia Ennes Jesi

VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Os autuados foram devidamente notificados sobre a Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC em 28/12/2017. O Recurso Voluntário de Marcelo Andretto Perillo foi postado nos Correios no dia 12/01/2018 e o do Wagner Pinheiro de Oliveira e outros foi apresentado em 11/01/2018, portanto, os dois Recursos estão dentro do prazo estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 4.942, de 2013, sendo tempestivos e submetidos a conhecimento.

II. DAS PRELIMINARES

II.I Ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração.

2. Segundo os recorrentes, a fiscalização não se atentou que os membros integrantes do COMIN seriam empregados da entidade, por isso, subordinados, *impassíveis de poder de direção e gerência e em uma abrangência ainda maior, de acordo com a legislação brasileira, os empregados não podem sofrer os riscos da atividade econômica.*



PREVIDÊNCIA SOCIAL

3. A decisão da Previc sinalizaria que esta estaria inferindo e decidindo na estrutura organizacional da Petros, transcendendo a sua competência originária, legalmente estabelecida. As normas que tratam de previdência complementar fechada jamais apontariam a responsabilidade dos empregados, de técnicos, pela boa ou má execução na gestão, estabelecendo que tal reponsabilidade é dos dirigentes.

4. Foi citada a Resolução CGPC nº 13, de 2004, nos artigos 3º e 4º¹, que, ao estabelecer princípios, regras e práticas de governança, deixaria muito clara a distinção de comandos entre dirigentes de fundos de pensão, que são os responsáveis pela gestão e administração da EFPC, e seus empregados.

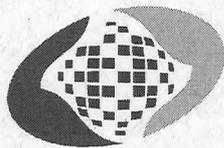
5. Afirmaram ainda que o Estatuto Social da Petros (fls. 412-435), no art. 16, estipularia que os responsáveis pela administração e fiscalização da Entidade seriam o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva. No art. 21, o estatuto distinguiria os dirigentes e empregados, assim dispendo:

Artigo 21. A Petros assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos da Diretoria Executiva, presentes e passados, podendo manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos.

¹ Resolução CGPC nº 13, de 2004.

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos. **Parágrafo único.** É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades. **§ 1º** Sem prejuízo das atribuições ordinárias da diretoria executiva, o estatuto ou o regimento interno poderá prever que o conselho deliberativo e o conselho fiscal contratem serviços especializados de terceiros, em caráter eventual. **§ 2º** O disposto no parágrafo anterior não exime os conselheiros e diretores de atenderem aos requisitos de comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria. **§ 3º** A EFPC deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses. **§ 4º** É recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício. **§ 5º** A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

§1º A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Petros.

6. Assim, não existiria competência de gestão dos empregados da Petros, a qual seria apenas daqueles que exercem mandato ou função, fundamentando-se no princípio de responsabilidade sem culpa. O princípio da legalidade, sobretudo no campo do direito administrativo, seria óbice à tentativa de responsabilização de pessoas não detentoras do poder de decisão. Faltaria, inclusive, a estes empregados a autonomia de ação sequer para celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta.
7. Contestaram também que, apesar de o AI distinguir a participação dos autuados na suposta identificação de cada autuação no capítulo “Identificação de Responsabilidade”, englobou todos em uma circunstância só como se detivessem igual competência para decidir sobre o investimento. Ratificaram assim a violação ao princípio da isonomia.
8. Por fim, observaram que o item 45 do Parecer 721 seria inválido quanto à análise do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001², pois quando se baseia no parágrafo único para enquadrar os empregados da Entidade, deturpa-se a lógica do art. 11, III, da Lei Complementar nº 95, de 1998³.
9. Contudo, o que se pode concluir é que os integrantes do Comitê de Investimentos da Petros se enquadram nos outros profissionais que prestam serviços técnicos à entidade, citado no parágrafo único do art. 63 da LC nº 109, de 2001. Por meio do documento DE-274/2009, de 25/06/2009 (fl. 258), a Diretoria Executiva aprovou a subscrição de até 25% das quotas do FIP Florestal, baseando-se exclusivamente no Memorando ANP-188/2009, de 22/06/2009 (fl. 259), enviado pelo Gerente Executivo de Novos Projetos, Marcelo Andretto Perillo, que tratava de Recomendação da Reunião COMIN 08/2009, que teria analisado e recomendado a aplicação no referido investimento.
10. Assim, em que pese não possuir poder deliberativo, as recomendações do COMIN deram suporte essencial para as deliberações da Diretoria Executiva da Petros. Por essa razão, este Comitê tem a responsabilidade de adotar condutas prudentes, para mitigar riscos

² LC nº 109, de 2001. Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar. **Parágrafo único.** São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e **outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.**

³ LC nº 95, de 1998. Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) III - para a obtenção de ordem lógica: **a)** reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; **b)** restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; **c)** expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e **d)** promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

e evitar danos e prejuízos aos planos da entidade, amparando a Diretoria Executiva com suporte técnico e analítico sobre as aplicações dos recursos dos planos de benefícios.

11. Tal é a sua importância no processo decisório de aplicação, que se pode observar, no item 6.1 da Norma Específica 002, de 15/12/2009, (fl. 441), que é requisito a apreciação e a recomendação do COMIN ou do COMACRE (Comitê de Avaliação de Crédito) para que a oportunidade de investimento seja encaminhada à Diretoria Executiva, para ser referendada por esta.

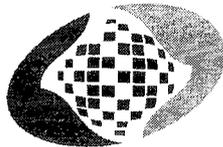
12. Por todo o exposto, **afasto esta preliminar.**

Brasília, 25 de julho de 2018.

Lígia Ennes Jesi

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000378/2017-14

ENTIDADE: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5/2017/PREVIC

DECISÃO Nº: 38/2017/DICOL/PREVIC

RECORRENTES: Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

RELATORA: Lígia Ennes Jesi

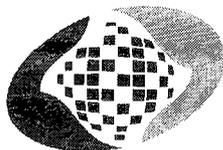
VOTO

RECURSO VOLUNTÁRIO

II.II Prescrição da pretensão punitiva.

1. Novamente foi alegada a prescrição da pretensão punitiva pelos autuados, fundamentando-se no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999¹ e no art. 33 do Decreto nº 4.942, de 2003 e sob a argumentação de que a lavratura do auto de infração, de 10/01/2017, ocorreu mais de cinco anos após a aprovação do investimento no FIP Florestal, de 25/06/2009 (fl. 258).

¹ **Lei nº 9.873, de 1999. Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Decreto nº 4.942, de 2003. Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.



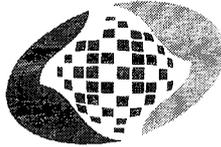
PREVIDÊNCIA SOCIAL

2. Por outro lado, conforme inciso II do artigo 2º dessa Lei e inciso II do art. 33 do Decreto nº 4.942, de 2003², a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.
3. Conforme bem atacado nos parágrafos 38 e 39 da Nota nº 723/2017/PREVIC (fls. 589) e nos parágrafos 34 a 41 do Parecer nº 721/2017/CDC II/CGDC/DICOL (fls. 894-895), no RF nº 12/2010/ERRJ/PREVIC, de 13/08/2010, na alínea "b" do item 3.5.4 (fl. 637), a equipe fiscal determinou especificamente que a Petros demonstrasse, no segmento de reflorestamento FIP Florestal, a viabilidade de retorno deste investimento de longo prazo a IPCA + 10,5% a.a. com seu Asset Liability Management (ALM).
4. Outrossim, por meio do Ofício nº 301/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 06/02/2015 (fl. 591), foi solicitada apresentação à CGFD/PREVIC de uma série de documentação do FIP com ISIN BRFLRECTF000 (Florestal Fundos de Investimento em Participações).
5. De acordo com reiteradas decisões desta Câmara de Recursos, com as quais corroboro entendimento, a prescrição pode ser interrompida antes da lavratura do auto de infração. O que se observa é a apuração do ato infracional durante a ação fiscal e, posteriormente, a sua efetivação pela averiguação das responsabilidades da pessoa física ou jurídica no processo administrativo, garantindo-se o amplo direito da defesa e do contraditório.
6. Pelo acima explicado, conclui-se que o RF nº 12/2010/ERRJ/PREVIC, de 13/08/2010, e o Ofício nº 301/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 06/02/2015, são atos inequívocos para a apuração do fato, que ocasionaram a interrupção da prescrição, uma vez que aprovação do investimento no FIP Florestal ocorreu em 25/06/2009.
7. Pelo discorrido, **afasto esta preliminar.**

II.III § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003 e TAC

8. Os autuados defenderam que não seria correto negar a oportunidade de celebração do TAC se ainda estão sendo adotadas as ações necessárias ao saneamento do investimento, pois a legislação não despreveria o momento e nem as condições que deveriam ser consideradas para que se caracterizasse o prejuízo, destacando-se que não haveria que se falar em prejuízo abstrato. Destacaram que não se configurariam quaisquer circunstâncias agravantes a obstar o TAC.
9. Porém, verifica-se no AI que a fundamentação deste foi que a aprovação e aquisição de quotas do FIP Florestal e a aprovação da fusão da investida com a Eldorado

² Lei nº 9.873, de 1999. Art. 1º Art. 2º *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
Decreto nº 4.942, de 2003. Art. 31. Art. 33. *Interrompe-se a prescrição: (...) II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;*



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Celulose e Papel S.A, teria se dado sem a observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez impostos pelo Conselho Monetário Nacional, com falhas de análise e insuficiência de avaliação de riscos.

10. Dessa forma, tais atos não suportam correção, pois, havendo risco para os recursos, ainda que este não se concretize, configura-se infração não passível de retificação. Ao ser adquiridos sem a devida prudência, a exposição a riscos já teria sido consumada. Por igual razão, não caberia a celebração do TAC, haja vista estar ausente o requisito previsto no inciso II do art. 3º da Instrução Normativa PREVIC nº 3, de 29/06/2010.

11. Pelo discorrido, **afasto a preliminar de cerceamento de defesa.**

II.IV Cerceamento de defesa

12. A negativa da Autoridade Autuante na realização de diligência e produção de uma prova pericial isenta teria maculado o devido processo legal, fulminando princípios como o do contraditório e da ampla defesa. A afirmação de que o pedido não encontraria a previsão legal seria negar a realidade, com possíveis indícios de má intenção.

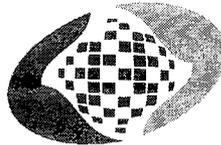
13. O inciso IV do artigo 9º do Decreto nº 4.942, de 2003³, seria claro ao admitir a possibilidade de produção de provas, sendo certo que a perícia seria um meio de prova admitido. Além disso, o art. 38 da Lei 9.784, de 1999⁴, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, facultou o requerimento de perícia e diligências na fase instrutória e antes da tomada da decisão.

14. A Previc teria dado a entender que o recorrente Marcelo Andreetto haveria requerido a perícia com o objetivo de esta explicitar os fundamentos fáticos que efetivamente teriam conduzido o investimento ao um resultado não compatível com o esperado. Esta seria a opinião da Autoridade Autuante, e não a do Recorrente.

15. Pode-se observar, no entanto, que a Previc se fundamentou no § 2º do art. 38 da Lei 9.784, de 1999, recusando a produção de provas pela autoridade julgadora, por entender desnecessárias, não agregando valor aos autos do processo.

³ Decreto nº 4.942, de 2003. Art. 9º O atuado poderá apresentar defesa à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação, indicando: (...) IV - todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas. § 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. § 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

⁴ Lei nº 9.784, de 1999. Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

16. Há que ressaltar ainda que, durante toda a fase de instrução, foi facultada a produção das requeridas provas periciais aos autuados, portanto, foi respeitado amplamente o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

17. Em relação ao aventado sobre a data do Parecer nº 721, de 13/11/2017, ser posterior à da Decisão nº 38, de 06/11/2017, conforme bem explicado no parágrafo 18 da Nota 54/2018/PREVIC, houve erro material devido à alteração da data de criação do Parecer (11/10/2017) para a data da assinatura (13/11/2017), parcialmente explicado pelo formato em que o sistema de informática da PREVIC, o SEI, é estruturado. Ressalta-se que a data da efetiva publicação no DOU não conteve vício, e por isso, não causou comprovado prejuízo aos recorrentes.

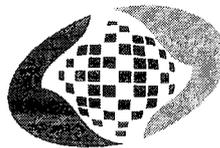
18. Dessa forma, **afasto esta preliminar.**

III. DO MÉRITO

19. Resumidamente, a Previc indicou irregularidades na aprovação, em 25/06/2009, e em duas aquisições de cotas do FIP Florestal, de R\$ 88 milhões, em 19/10/2009, e de 184,25 milhões, em 24/08/2010, no que se refere à análise dos riscos e à avaliação com valor maior utilizada pela Petros, que seria da própria gestora do FIP (Vitória Asset); bem como na aprovação da incorporação da empresa Florestal S.A. pela Eldorado S.A., em 06/07/2011, com a aceitação desta vez da avaliação com valor menor, feita pela Plural Capital, que se tornou, posteriormente, a gestora do FIP, mesmo a Funcef e a Vitória Asset alegando conflito de interesses, por ter sido indicada pelo FIC FIP JMF. Tais atos teriam ocasionado prejuízo aos princípios de rentabilidade, segurança e liquidez e descumprimento do dever de diligência.

20. Pelo exposto nos autos, a aprovação da aquisição do FIP foi baseada nos seguintes documentos:

- a. Instrumento Particular de Constituição e Regulamento do Florestal Fundo de Investimento em Participações, de 18/02/2009;
- b. Apresentação do FIP Florestal denominada “Produzindo 3 árvores por segundo, contribuindo com a vida no planeta”, de agosto de 2008;
- c. Relatório de Avaliação dos Ativos da Florestal Investimentos da empresa contratada por processo de tomada de preço (Silviconsult), de março de 2009;
- d. Apresentação Institucional da Gestora Vitória Asset e do FIP Florestal, de maio de 2009;
- e. Relatório de Avaliação da Companhia-Alvo da gestora do FIP Florestal (Vitória Asset), de junho de 2009;
- f. ANP 61-2009, de 04/06/2009: memorando da Petros ao Diretor Financeiro e de Investimentos, que analisou e aprovou o investimento no FIP, sendo assinado por Marcelo Andreetto Perillo;



PREVIDÊNCIA SOCIAL

- g. Reunião da Comissão de Investimentos 08/2009, em 22/06/2009, que recomendou o investimento no FIP, estando presentes Luís Carlos Fernandes Afonso, Marcelo Andreetto Perillo, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Alexandre Aparecido Barros, Fernando Pinto de Matos e José Genivaldo da Silva.
- h. ANP – 188/2009, de 22/06/2009: memorando da Petros ao Diretor Financeiro e de Investimentos que versou sobre a recomendação da reunião da Comissão de Investimentos, assinado por Marcelo Andreetto Perillo.
- i. DE-274/2009, de 25/06/2009: Reunião da Diretoria Executiva que, embasada no ANP – 188/2009, aprovou a subscrição de até 25% das quotas do FIP Florestal, assinado por Wagner Luiz Constantino de Lima.
21. Em uma análise mais detalhada desses documentos, observamos que as apresentações são curtas e apenas para ilustrar, de forma rápida e geral o projeto de investimento, a gestora Vitória Asset e o FIP Florestal.
22. Quanto ao Relatório de Avaliação da Silviconsult de março de 2009, este é bem mais detalhado, com aproximadamente oitenta páginas, sendo dividido nos seguintes capítulos:
- a. Mercado florestal internacional;
 - b. Mercado nacional de florestas;
 - c. Principais players de florestas de eucalyptus;
 - d. Perspectivas do setor florestal brasileiro de eucalyptus;
 - e. Due Diligence;
 - f. Avaliação dos ativos;
 - g. Avaliação do plano de negócios da florestal;
 - h. Anexo A – Custos Silviculturas
 - i. Anexo B – Composição do Comboio
23. Os seguintes pontos desse Relatório merecem destaque:
- A Tabela 4. apresenta o valor a integralizar entre a JBS e a MCL (R\$ 230 milhões) e, logo abaixo, informa “*esses imóveis não foram, até a data da presente análise, transferidos mediante escritura pública para a Florestal (...)*”. (Pág. 29 do Relatório)
 - Na Tabela 7. Demonstrativo de Resultado e EBTIDA (M R\$), vê-se que os Resultados Líquidos dos Exercícios de 2007 e de 2008 foram negativos, sendo, respectivamente, R\$ -355 mil e R\$ - 4.939 mil. (Pág. 33 do Relatório)
 - Nas considerações sobre os imóveis da empresa, informou-se que “*embora tenha sido estabelecida ata de assembleia de data 31/10/2007, a transferência, como forma de integralização de capital, de seis fazendas, três da MCL Empreendimentos e três da JBS Agropecuária, esses imóveis continuam ainda registrados ao nome dos proprietários anteriores. Mesmo o ITR de alguma destas fazendas continua sendo pago pelos sócios*



PREVIDÊNCIA SOCIAL

anteriores”. Mais à frente continua dizendo que “*da mesma forma que os imóveis não foram ainda integralizados de forma efetiva à Florestal, a posse e uso dos seguintes imóveis continuam com os sócios da Florestal: MCL: São Paulo e Mutum; JBS: El Dorado, Largo da Macaúba e Marajoara. Assim os imóveis continuam sendo usados ainda pelos proprietários anteriores, sem que tenha sido acordado com eles nenhum tipo de contraprestação para Florestal pelo uso. Ressaltamos que o ITR em duas das fazendas aportadas pelo grupo JBS foram pagos pela empresa Friboi.*” (Pág. 34 do Relatório)

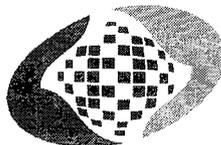
- Em relação aos contratos de fornecimento de madeira, pontuou-se que “*não nos foram apresentados contratos de fornecimento de madeira com eventuais futuros clientes da Florestal. No entanto, foi mencionada a existência de cartas de intenção.*” (Pág. 35 do Relatório)

- No que se refere à equipe de direção e funcionários, afirmou-se que “*a equipe chave que administra a Florestal não está incluída na folha de pagamento da Florestal e sim participa da administração das várias empresas do grupo MCL mencionado anteriormente. Eles não possuem vínculo empregatício com o grupo e atuam como autônomos (RPA). Tal situação pode originar reclamações trabalhistas contra a Florestal. Deve-se atentar também ao grau de envolvimento da equipe, já que estas pessoas acabam atendendo de forma simultânea aos vários outros negócios do grupo. Existem também vários funcionários que desempenham funções para Florestal e estão na folha de pagamento de outra empresa do grupo.*” (Pág. 35 do Relatório)

24. Após esses fatos aventados, o Relatório apresentou recomendações à empresa (Pág. 39 do Relatório), acreditando que nos meses seguintes medidas seriam tomadas para dar maior transparência externa e diminuir eventuais contingências. Assim, o Relatório realizou recomendações em relação a registros dos imóveis, uso da terra pelos acionistas, sistema de controles internos, sistema de informação, sistema de controle patrimonial, regularização da equipe gerencial, segregação de tarefas entre funcionários de diferentes empresas do grupo, regularização de contratos de prestadores de serviços, cobertura de seguros, alcance ou envolvimento dos sócios com empresas que possam revestir um possível conflito de interesse Florestal (Florágua).

25. Na parte que tratou do valor final dos ativos, o Relatório apontou como sendo R\$ 293.568.934,00 (duzentos e noventa e três milhões quinhentos e sessenta e oito mil e novecentos e trinta e quatro reais) o valor justo de mercado da empresa Florestal S.A.

26. O resultado final do Relatório concluiu, com base nas premissas de projeções apresentadas (taxa de desconto de 9%), que o projeto resultaria nos seguintes indicadores de viabilidade econômica: VPL – Valor Presente Líquido de R\$ 538 milhões e TIR – Taxa Interna de Retorno de 14,2% a.a. A Tabela 28 (Pág. 70 do Relatório) apresentou a análise de sensibilidade do valor presente do projeto frente a variações de preços, custos, produtividades e taxas de desconto:



PREVIDÊNCIA SOCIAL

TABELA 28. ANÁLISE DE SENSIBILIDADE DO PROJETO - VPL

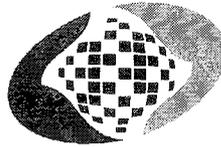
Simulações	Taxa de Desconto (Valor R\$ milhões)						
	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%
Premissas Básicas	1.492,8	1.069,1	764,3	538,0	365,8	232,4	127,4
Redução nos Custos Indiretos (-10%)	1.517,5	1.090,1	782,6	554,1	380,2	245,3	139,2
Aumento nos Custos Indiretos (+10%)	1.468,2	1.048,1	746,1	521,9	351,4	219,4	115,6
Redução no Preço da Terra (-10%)	1.547,7	1.118,0	808,6	578,6	403,4	267,4	160,3
Aumento no Preço da Terra (+10%)	1.438,0	1.020,2	720,0	497,4	328,2	197,3	94,5
Redução no Preço da Celulose (-10%)	1.170,5	808,5	549,3	357,6	212,6	100,8	13,5
Aumento no Preço da Celulose (+10%)	1.815,2	1.329,6	979,4	718,4	519,1	363,9	241,3
Redução no IMA (40m ³ /ha.ano)	1.325,1	933,9	653,1	444,9	286,9	164,8	69,0
Aumento no IMA (44m ³ /ha.ano)	1.660,5	1.204,2	875,6	631,1	444,7	299,9	185,8

27. Passando ao Relatório de Avaliação da Vitória Asset (gestora do FIP Florestal), observa-se que, o mesmo é mais sucinto que o apresentado pela Silviconsult, sendo apresentado em cerca de 28 slides, divididos nas seguintes agendas:

- Mensagem inicial;
- Revisão de premissas;
- Modelo Cenário Base;
- Modelo Cenário Stand Alone;
- Modelo Cenário Pos-Money (R\$ 300 MM);
- Modelo Cenário Pos Money (R\$ 600 MM);
- Resumo; e
- Transação Proposta.

28. As premissas revisadas são apresentadas, basicamente em três slides, com as seguintes tabelas:

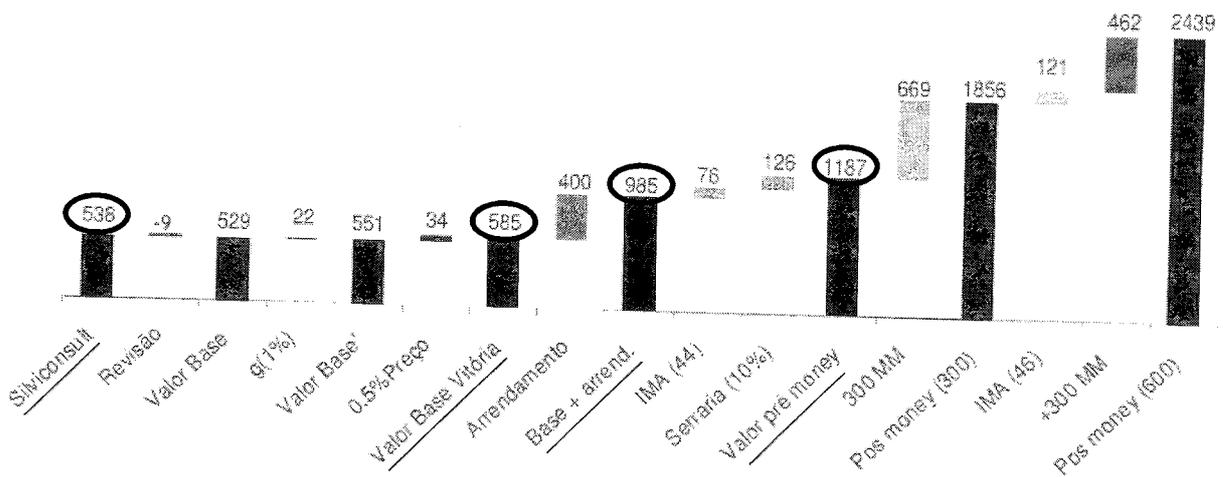
REVISÃO DE PREMISSAS			
Premissa	Silviconsult	Vitória	Efeito no valor
1) Produtividade (IMA)	Entre 40 e 42m ³ /ha/ano	42m ³ /ha/ano	
2) Preço da madeira (cresc. anual)	R\$ 90 e R\$ 38 (0%)	R\$ 90 e R\$ 38 (0,5%)	
3) Custo de plantio 1º ano	R\$ 2.500 a R\$ 2.900 / ha	R\$ 3.042 / ha	
4) Custo de manutenção 2º ano	R\$ 419 / ha	R\$ 419 / ha	
5) Custo de manutenção restante	R\$ 61 / ha por ano	R\$ 61 / ha por ano	
6) Impostos	Não há compensação de IR	Há compensação de prejuízos fiscais	
7) Reposição florestal	Não considera	Considera	
8) Preço da terra	De R\$ 2.500 a R\$ 3.500	R\$ 4.500	
9) Preço de arrendamento	Entre R\$ 191 e R\$ 256	R\$ 256	
10) Aproveitamento da terra	De 62% a 65%	64%	
11) Crescimento na perpetuidade (g)	Não considera	1%	



PREVIDÊNCIA SOCIAL

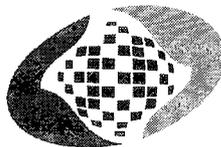
Premissa	Silviconsult	Vitória	Efeito no valor
12) Terra própria / TOTAL	30%	20%	
13) Valor do Comboio	R\$ 10,7MM	R\$ 11 MM	
14) Área efetiva plantada	210 mil ha	De 48,6mil a 215 mil ha ²	
15) Área plantada a cada ano	+ / - 30 mil ha	De 10 a 30 mil ha	
16) Serraria / Celulose + Serraria	5%	5%	
17) Alavancagem	Não considera	Considera	
18) Taxa de desconto	9%	De 8,4% a 8,7%	
19) Venda de Terras	Considera	Não considera	
20) Despesas administrativas	Dupla contagem	Conta uma vez	
21) Licenças ambientais	R\$ 6 MM em 6 anos	R\$ 3,00 / ha / ano	
22) Capital de Giro	Não considera	3% das receitas	

29. Portanto, conforme se vê nas tabelas acima, as principais premissas revisadas foram “reposição florestal”, “alavancagem” e “taxa de desconto”. Os cenários são resumidos, com os respectivos valores econômicos estimados da companhia, no gráfico a seguir:



30. Dessa forma, a Vitória Asset apresentou a transação proposta afirmando que “de acordo com as análises e premissas consideradas, o valor justo da companhia alvo se situava entre R\$ 985 milhões e R\$ 1.187 milhões.

31. O Memorando ANP – 61/2009 (21 páginas), por sua vez, versou sobre a proposta de aporte de capital no FIP Florestal, com base nos dois relatórios acima analisados. Neste



PREVIDÊNCIA SOCIAL

foram replicados resumidamente alguns pontos dos relatórios sobre o mercado nacional de florestas, a companhia alvo, a estrutura societária à época, a boa responsabilidade social e ambiental da Florestal, as duas avaliações separadas e comparadas. Resumiu as avaliações concluindo que “*as premissas utilizadas pela Silconsult e pela Vitória foram diferentes, as duas avaliações não apresentaram os mesmos valores para aquisição de participação acionária da Florestal pelo FIP. Quando comparamos o valor negociado entre as partes de R\$ 550 milhões, com o valor recomendado pela gestora Vitória Asset para aquisição da Florestal pelo FIP, verificamos um deságio que varia entre 44,16% e 53,66%*”, conforme tabela a seguir:

Tabela 2: Deságio Aquisição Comparada a Avaliação da Vitória

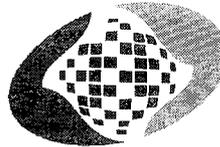
Valores da Gestora	Valor da Negociação	Deságio na Aquisição
R\$ 985	R\$ 550	44,16%
R\$ 1.187		53,66%

32. Na conclusão, solicitou o encaminhamento ao comitê de investimentos, com a proposição de aprovar a subscrição de até 25% das quotas do FIP Florestal, limitado ao valor máximo de 275 milhões. Assim, vê-se que o valor para o FIP considerado foi de 1,1 bilhão, feita pela Vitória Asset (gestora do FIP) e não pela Silviconsult (empresa contratada para avaliar o FIP).

33. O que causa estranheza é que este memorando não apresenta análise de riscos de liquidez, legalidade, crédito, dentre outros, nem menção a possível conflito de interesse em se considerar um relatório de avaliação da própria gestora. Não se veem questionamentos sobre os problemas apontados pela Silviconsult nem um exame acerca das novas premissas rapidamente apresentadas em slides pela Vitória Asset.

34. Somado a isso, o memorando não questionou acerca das irregularidades sobre as integralizações das fazendas à Florestal. Neste particular, o que se vê, são discrepâncias em muitos dos valores a integralizar (Relatório de Avaliação da Silviconsult de março de 2009) e o valor dos mesmos quando anteriormente adquiridos pelos sócios (AI). A seguir pode-se ver tais diferenças de valores:

- a. **Eldorado**: integralizada por R\$ 34,9 milhões ao patrimônio da empresa JBS Agropecuária Ltda. em setembro de 2007; e integralizada por **R\$ 56 milhões ao FIP**;
- b. **Marajoara**: adquirida por R\$ 9 milhões pela JBS em maio de 2008; e integralizada por **R\$ 19 milhões ao FIP**.
- c. **São Paulo**: comprada por R\$ 6 milhões pela MCL Empreendimentos em maio de 2010; e avaliada por **R\$ 35 milhões para o FIP**.
- d. **Mutum-Piúva**: adquirida por R\$ 4,25 milhões pela MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., cuja escritura pública de compra e venda ocorreu em dezembro de 2007; e integralizada por **R\$ 35 milhões ao FIP**. Observou-se que era inadequada à plantação de eucalipto, por permanecer inundada seis meses por ano.

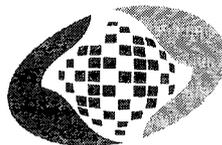


PREVIDÊNCIA SOCIAL

- e. **Santa Isabel**: adquirida por R\$ 13,717 milhões por Mario Celso Lopes, com a primeira parcela paga em 2004 e a última em 2007. Em agosto de 2008, foi dada como garantia ao Banco do Brasil em relação a uma dívida de R\$ 21.537.600,00; e integralizada por **R\$ 45 milhões ao FIP**.
35. Destarte, em uma análise de riscos mais detida, esses valores deveriam ser questionados e levados em consideração, devendo ser ressaltados, o que não ocorreu.
36. Em relação à aprovação da incorporação da Florestal S.A. pela Eldorado Papel e Celulose S.A., esta teve por base os documentos que seguem:
- a. **3 Relatórios de Avaliação**: i) da Florestal Brasil S.A.; ii) da Eldorado Celulose e Papel S.A.; e iii) da Florestal Brasil S.A. & Eldorado Celulose e Papel S.A., elaborados pela Plural Capital, de abril de 2011.
- b. **GPM-029/2011, de 05/07/2011**: memorando da Petros que analisou a proposta de fusão entre a Florestal S.A. e a Eldorado Papel e Celulose S.A., assinado por Manuela Marçal (Gerente Executiva de Participações Mobiliárias).
37. A Petros e a Funcef, nos termos da Carta Convite GAD – 001/2011, contrataram a Plural Capital para execução de serviços de consultoria para avaliação econômico-financeira da Eldorado. Em abril de 2011, menos de um ano depois do segundo aporte, foi realizada, pela Plural Capital, a avaliação econômica da Florestal para eventual incorporação pela Eldorado (antiga Florágua). Esta empresa tinha relações comerciais com a Florestal, sendo os seus acionistas a J&F Participações e a MCL Empreendimentos, sócios da Florestal, e que já detinham participação importante no FIP Florestal, por meio do FIC FIP JMF.
38. Os Relatórios são detalhados (120 páginas ao total) e apresentam a seguinte agenda: 1) sumário executivo; 2) visão geral do setor; 3) avaliação financeira da Florestal, da Eldorado e da Florestal & Eldorado.
39. Nesta avaliação, o valor estimado para a Florestal foi de R\$ 714,9 milhões:

(+) VPL do Fluxo da Firma	345,3	
(+) Valor da Perpetuidade	252,6	
(-) EV	637,9	
(-) Benefício Fiscal da depreciação	(14,2)	
(-) Dívida Líquida	(79,9)	
(-) Equity Value	543,8	
(+) Valor das Terras	173	Input valor de avaliação do Valor
(+) Valor da Estratégia de Mix de terras	(1,9)	
(=) Valor da Florestal	714,9	

40. Com o “Valor Remanescente de Aporte” de R\$ 280 milhões dos recursos aportados pelas EFPC que não tinham sido usados, totalizando R\$ 995 milhões. Dessa forma, a empresa teria se desvalorizado, deixando de valer R\$ 1,083 bilhão, em 2010.

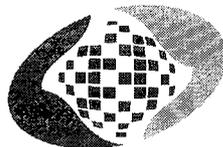


PREVIDÊNCIA SOCIAL

41. O documento ANP – 061/2009, de 22/06/2009, realizado pela Assessoria de Novos Projetos da Petros, estruturou a operação com uma aquisição de 25% do FIP pela Petros, no entanto, posteriormente, no GPM-029/2011, de 05/07/2011, a estrutura verificada era que a Petros e a Funcef detinham 24,75% cada um. Dessa forma, o FIC FIP JMF ficou automaticamente com **50,25%** do FIP, podendo indicar três dos quatro Conselheiros de Administração da Florestal.
42. A incorporação da Florestal pela Eldorado Celulose foi aprovada pela Diretoria Executiva em 06/07/2011, substituindo-se 505 mil ações da Florestal por 495 mil ações da Eldorado. Com isso, o capital social da Eldorado passou de R\$ 1 bilhão para R\$ 1,718 bilhão, tendo o FIP uma participação de 33,12%, ou R\$ 569 milhões.
43. Posteriormente, em maio de 2012, a Plural Capital Gestora de Recursos Ltda. se tornou gestora do FIP, por proposta do cotista FIC FIP JMF. A Vitória Asset e a Funcef se manifestaram contrárias, alegando possível conflito de interesse. A Petros, por sua vez, apresentou voto favorável, em que pese a Plural Capital haver avaliado o FIP Florestal para a fusão das empresas abaixo do valor em que a Petros se baseou anteriormente para realizar a compra da cota do FIP.
44. Pelo exposto, se verifica que houve falhas graves nas análises e conflitos de interesse, que colocaram, desnecessariamente, os recursos de terceiros (participantes) em risco.
45. Reitera-se que os gestores das entidades fechadas de previdência complementar devem sempre seguir princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos, com o fito de assegurar o cumprimento de seus deveres.
46. O princípio do homem prudente, que estipula que o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios deve ser balizador para os gestores das entidades de previdência complementar, o que não foi constatado no caso em análise.
47. No que tange ao fato superveniente de o investimento não ter apresentado prejuízo, sendo vendido por R\$ 665,7 milhões, em dezembro de 2017, com uma rentabilidade maior que o IBrX, a taxa Selic e outros *benchmarking*, não pode ser considerado para afastar a culpabilidade dos recorrentes para o presente caso, pois os fatos aqui analisados são de conduta e não de resultado. Portanto, não vislumbro razões para o provimento dos recursos quanto à reformulação do mérito da Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC.

IV. DO RECURSO DE OFÍCIO

48. A Previc julgou improcedente o presente auto em relação Humberto Santamaria e de ofício impetrou recurso sobre esta decisão.
49. Em que pese Humberto Santamaria ser membro do COMIN à época do investimento, não há provas de que haja participado da reunião da Comissão em 22/06/2009, que avaliou e recomendou o investimento, uma vez que não assinou a ata COMIN 08/2009. Ademais, não pôde ser identificado indício da sua participação em outras partes do processo decisório.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

50. Dessa forma, não pode ser considerado responsável pelo processo de investimento e sofrer punição no presente processo.

V. DA DOSIMETRIA DA PENA

51. Em relação à dosimetria da pena, por se verificar a inexistência de prejuízo financeiro decorrente do investimento, pode ser caracterizada a aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 4.942, de 2003:

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

52. Reconheço a incidência da atenuante supramencionada, para, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 4.942, de 2003⁵, reduzir a penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original para todos os recorrentes, a penalidade de suspensão por 180 dias em dez por cento, a qual recaiu sobre Marcelo Andretto Perillo, e a penalidade de inabilitação por quatro anos em dez por cento, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luís Carlos Fernandes Afonso.

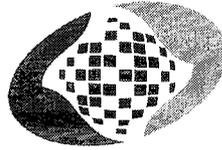
53. As penalidades de inabilitação por dois anos, aplicadas para Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernando Costa, já se encontram fixadas no mínimo legal e não podem sofrer redução em razão dessa atenuante.

V. DA CONCLUSÃO

54. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO dos presentes Recursos Voluntários, para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, no que tange à dosimetria da penalidade aplicada na Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/2017, reduzindo a penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original para todos os recorrentes, a penalidade de suspensão por 180 dias em dez por cento, para Marcelo Andretto Perillo, e a penalidade de inabilitação por quatro anos em dez por cento, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luís Carlos Fernandes Afonso, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 4.942, de 2003.

55. Quanto ao Recurso de Ofício em relação a Humberto Santamaria, CONHEÇO e julgo IMPROCEDENTE, pela ausência de conduta típica passível de punição.

⁵ Decreto nº 4.942, de 2003. Art. 23. (...) § 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

É como voto.

56. Por fim, caso seja referendado pelos pares o ponto de vista exposto neste voto, sugiro a seguinte ementa para o acórdão do presente recurso:

Ementa: “Análise do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de FIP Florestal sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança. Processo de aprovação de incorporação irregular da empresa Florestal Brasil S.A. pela Eldorado Celulose e Papel S.A.

1. Prescrição afastada por relatório de fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou à apuração da aplicação.
2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais.
3. Provimento parcial do recurso em relação à dosimetria da pena, com incidência de atenuante pela ausência de prejuízo, em conformidade com o art. 23, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 4.942, de 2003.
4. Conflito de interesse em utilização de relatório de avaliação divergente elaborado pela gestora do FIP.
5. Não reconhecer do recurso de ofício.”

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Lígia Ennes Jesi

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

PROCESSO: 44170.000378/2017-14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5/17

DECISÃO Nº 38/2017/DICOL/PREVIC.

RECORRENTE: Marcelo Andretto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos(Comitê de Investimento);Newton Carneiro da Cunha(Diretor Administrativo e Financeiro), Mauricio França Rubem(Diretor de Seguridade), Wagner Pinheiro de Oliveira(Dirigente Maximo) e Luiz Carlos Fernandes Afonso(Diretor de Investimentos e AETQ).

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC

RELATORA: LIGIA ENNES JESI

VOTO VISTA

De acordo com o relatório do Auto de Infração, constatou-se que no ano de 2009 e 2010 a Petros adquiriu cotas do FIP Florestal, cujo ativo objeto eram ações da Florestal Investimentos Florestais SA. em desacordo com a legislação vigente, afrontando os princípios de rentabilidade, segurança e liquidez e descumprindo o dever de diligência, devido à ausência de avaliação dos riscos contemplando no mínimo os de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, tendo sido apresentada apenas a identificação de alguns riscos, sem, no entanto, avaliar qual a possibilidade de ocorrência nem o impacto durante o processo de desinvestimento.

Que o processo decisório teve início com uma tomada de preço a fim de se contratar a empresa responsável por realizar o estudo do mercado e de avaliação da aquisição do investimento, sendo vencedora a empresa Silviconsult.; que o convite enviado aos interessados estimava uma TIR projetada para o projeto de 22% a.a., com um investimento de R\$305 milhões para se alcançar a rentabilidade esperada.

Que em relação à gestão, várias empresas receberam convite e tomaram parte do processo de seleção dos gestores, sendo vencedora a Vitória Asset. Que embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

solicitado, a "Entidade não apresentou à equipe um documento final no qual foi apontada a justificativa para a pontuação dada por cada um dos cotistas do fundo aos concorrentes, nem mesmo o documento relativo à pontuação da própria Petros. Segundo a Entidade, este documento não foi encontrado."

Que em relação à empresa Florestal, seu Patrimônio Líquido de R\$ 100 mil reais em 2006, teria saltado para um Patrimônio Líquido de R\$250,473 milhões, em 2007, cujo aumento, inicialmente, foi no montante de R\$24,9 milhões, em 13 de setembro de 2007 (mas só teria comprovado a integralização de valores que alcança algo um pouco acima de R\$20,7 milhões) e em 31 de outubro de 2007, houve um novo aumento de capital social no montante de R\$230 milhões, mediante a incorporação de bens do imobilizado, que teriam sido avaliados ao mercado, o que elevou o capital da empresa a R\$255 milhões.

Que esse último aumento de capital se deu mediante a integralização de 6 fazendas localizadas nos estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Goiás, com área de 76.763 hectares, que seriam utilizadas para o plantio de eucalipto, sendo três propriedades da MCL e três da JBS; que até a elaboração do Relatório de Avaliação da Silviconsult a propriedade dos imóveis não havia sido transferida à Florestal; que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de duas das fazendas aportadas pelo grupo JBS eram pagos pela empresa Friboi. "Ou seja, as fazendas que integravam o capital da Florestal, continuavam de propriedade da JBS Agropecuária, com impostos pagos pela Friboi"; que em dezembro de 2008 faltariam a integralizar R\$3 milhões.

Que os sócios majoritários da Florestal eram MCL Empreendimentos e Negócios Ltda., com 50% de participação, JBS Agropecuária Ltda., com 45,1%, J&F Participações, que era controladora da JBS Agropecuária, detinha 4,90%, e 4 pessoas físicas detinham 1 ação cada: Mário Celso Lopes (MCL), José Batista Sobrinho (JBS), Joesley Mendonça e Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

Que após análise das demonstrações contábeis de 2008, constou que a empresa tinha a maior parte de seus ativos em Imobilizado, e prejuízo em 2007 e 2008 de R\$355 mil e R\$4,939 milhões, respectivamente.

Que fazendas foram integralizadas por valores muito superiores ao preço de aquisição, a saber:

- a) **Eldorado**: adquirida em 04 de setembro de 2007 pela JBS Agropecuária Ltda. por **R\$34,9 milhões**, foi integralizada na Florestal por **R\$ 56 milhões**;
- b). **Larga de Macaúba**: não identificado o preço de aquisição, tendo sido integralizada por **R\$40 milhões**;
- c). **Marajoara**: adquirida pela JBS Agropecuária em 29/05/2008 por **R\$ 9 milhões** e foi integralizada por **R\$ 19 milhões**
- d) **São Paulo**: adquirida pela MCL Empreendimentos em 17 de maio de 2010 pelo valor de **R\$6 milhões**, porém, foi integralizada por **R\$35 milhões**, o que representaria uma valorização de **483%**;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

e). **Mutum-Piúva**: adquirida pela MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. junto à Votorantim Participações SA por **R\$4,250** milhões, tendo os pagamentos sido realizados entre **2002 e 2007**, com Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em **28 de dezembro de 2007**. Foi transferida à Florestal em 26 de agosto de 2009 e integralizada por **R\$35 milhões**. Esta foi uma das fazendas efetivamente transferidas, porém é **inadequada à plantação de eucalipto, pois, segundo os relatórios de avaliação, permanece inundada 6 meses por ano.**

f) **Santa Isabel**- adquirida por MCL entre 2004 e 2007 por R\$ **13,717** milhões, dada em garantia de dívida ao Banco do Brasil em 2008 por R\$ **21.537** milhões e integralizada à Florestal por **45 milhões**.

Que em 22 de julho de 2009, as terras que foram integralizadas pela JBS Agropecuária no valor de R\$ 115 milhões são devolvidas e a MCL Empreendimento e Negócios Ltda. cedeu 50% das terras que havia integralizado, para a J&F Participações SA, para que esta mantivesse sua participação de 50% do capital social da companhia;

Que as fazendas inicialmente integralizadas pela JBS (Eldorado, Macaubas e Marajoara) cuja proposta de troca se deu em 07 de junho de 2010, foi efetivada pelas fazendas abaixo, cuja avaliações foram:

a). Florágua: **R\$34,6 milhões;**

b) Agropeva: **R\$48,2 milhões;**

c) Bonito III e Bonito V: juntas por **R\$9,641 milhões** para efeitos de integralização, em maio de 2010, tendo sido adquiridas por R\$7,5 milhões -

d) Nakata: adquirida em 19 de março de 2010 por **R\$1,707 milhão**, tendo sido avaliada para integralização por **R\$2,170 milhões** em maio de 2010.

Que Plano de Negócios da Florestal previa, originalmente, a venda das Fazendas Eldorado, Macaúba, Marajoara e Mutum-Piúva, e a utilização destes recursos para a compra de terras na região de plantio.

Que o documento ANP - 061/2009, de 22/06/2009, da Assessoria de Novos Projetos da Petros, demonstra um sumário da proposta e foi analisado no Comitê de Investimentos em agosto/2009. Inicialmente se considerou a aquisição de 25% do FIP, reduzido posteriormente para 24,75%, pois as Entidades Fechadas envolvidas no processo transferiram para os outros sócios do FIP o direito de indicar mais um membro no Conselho de Administração na Florestal. Com esse movimento o sócio do FIP Florestal, o FIC FIP JMF, ficou automaticamente com 50,25%, valor necessário para fazer 3 indicações ao Conselho de Administração da Florestal sem necessidade de composição com os demais cotistas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Consta deste documento da ANP, a existência de uma nova avaliação para a Florestal na qual teriam sido incluídas **premissas não consideradas pela Silviconsult, como alavancagem financeira**, o que representaria um ganho adicional para os acionistas da empresa.

Em nova avaliação de junho de 2009 da Vitória Asset, gestora do FIP, o valor econômico da empresa variaria entre R\$529 milhões e R\$1,187 bilhão. A partir do valor estabelecido pela Silviconsult, a Vitória utiliza novas hipóteses e chega a um valor base R\$585 milhões para o investimento, uma diferença pouco inferior a 10%, que num processo de avaliação poderia ser considerada aceitável. Se considerado o segundo documento da Silviconsult, de agosto de 2009, cujo valor foi de R\$569 milhões, a diferença é ainda menor, pouco mais de 2%."

Todavia, num segundo cenário, é feita uma análise Stand Alone, que:

- não considera aportes na empresa;
- prevê a troca de terras próprias por terras arrendadas, o que levaria a empresa para um valor de R\$985 milhões, além de ganhos decorrentes de produtividade de R\$ 76 milhões e serraria de 10%;
- considera captações via FCO – Fundo Constitucional do Centro Oeste - de até R\$200 milhões, Finame até R\$21 milhões e Finem até R\$100 milhões. "Importante observar que o Gestor conseguiu criar alternativas que a empresa especificamente contratada para este fim não identificou quando avaliou a empresa"

Que foi este o cenário escolhido pela Petros para aquisição das cotas do FIP Florestal – que teria 100% da empresa Florestal - por um valor superior ao que a consultoria contratada para fazer a avaliação havia estimado e indicara.

O Comitê recomenda e a DE aprova em 25 de junho de 2009, conforme processo DE-274/2009, ata 1717, item 7. Em função da participação adquirida e do valor pago, a empresa foi precificada em R\$1,1 bilhão.

Que a "Vitória Asset, como gestora do Fundo, juntamente com o administrador, nos termos do Regulamento, teria uma remuneração em função do patrimônio comprometido para o FIP, até o encerramento do período de investimentos, e do próprio patrimônio após este período, tendo uma remuneração maior quanto maior fosse o valor do capital."

Que a Vitória também analisou cenários com aportes nas empresas de R\$300 milhões e R\$600 milhões, sempre considerando financiamento de fontes oficiais. Com aporte de R\$600 milhões o valor econômico da empresa seria de R\$2,439 bilhões.

A Petros realizou aportes para adquirir 24,75% de cotas do FIP Floresta, Um em 19 de outubro de 2009, no montante de R\$88 milhões e outro em 24 de agosto de 2010, no montante de R\$184,250 milhões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Verificou-se que até o momento em que a Entidade ingressaria no FIP, o valor econômico da empresa cresceu: sem investimentos, apenas com uma reorganização, passando a valer o dobro do que o indicado pela consultoria e com os recursos aportados pelas EFPC, valeria mais de R\$2 bilhões?.

Ao examinar as avaliações efetuadas pela Silviconsult e pela Vitória Asset, constatamos que ambas consideraram na análise da empresa o Fluxo de Caixa Descontado.

É cediço pelo mercado, que este método de avaliação é o mais completo e indicado para calcular o valor de um negócio, devido à amplitude das premissas utilizadas e à sua multidisciplinaridade, além de estar em consonância com as diretrizes utilizadas nas mais modernas regras de contabilidade.

O método, além de premissas que analisam os benefícios futuros que a empresa irá gerar também considera o risco de acordo com o segmento que a empresa está inserida e o custo do capital no tempo para os acionistas e para terceiros.

Nesse sentido, a Silviconsult se posicionou ao definir a Taxa de Desconto de 9% (nove) a.a para florestas plantadas, e colocou que "Apesar de o coeficiente Beta considerar o risco geral envolvido em "negócios florestais", a Silviconsult considera que existe um risco regional adicional não mensurado pelo mesmo.

Assim, na composição da taxa de desconto, um prêmio adicional de acordo com três possibilidades de riscos regionais para atividade florestal:

- Risco de Mercado (nível de maturidade, perfil dos consumidores, segmento industrial, nível de concentração)- tx entre 0 - 3;
- Risco Social (possibilidade de conflito pela terra, conflitos trabalhistas)- tx entre 0-1;
- Risco Ambiental (limitações legais, conflitos com ONGs)- tx entre 0-1

"Baseado nessa metodologia, os seguintes valores foram considerados nessa avaliação:

- Retorno obtido em títulos livre de risco (Rf): foi adotada a taxa média para aplicações de longo prazo em títulos do tesouro Norte Americano que é igual a 4,37%;
- Prêmio de risco de mercado (Pm): a média de retorno requerida por investidores norte Americano é 4,79% (sobre os títulos livres de riscos) foi adotada como o prêmio de mercado para o período de 1928-2007;
- Beta (B): foi adotado o índice igual a 0,63 que reflete uma média de risco para negócios florestais;
- Prêmio pelo Risco País (Pp): um prêmio de 4,10% baseado na média de 2008 do risco brasileiro;
- Risco Regional (Rr): foi adicionado um prêmio de 0,25% à taxa base de desconto devido aos riscos de mercado e socioambientais que está sujeita as regiões onde estão inseridos os plantios florestais da Florestal S.A., quais sejam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

- Inflação (r): para estimar o valor final da taxa de desconto em termos reais é necessário excluir o efeito inflacionário da mesma. Para tanto, no presente estudo foi utilizado uma estimativa de longo prazo para inflação Norte Americana de 2,61% por ano (Fonte: The Economist).

Assim, depois de aplicado o método descrito, a conclusão é que a taxa de desconto em termos reais calculada para florestas plantadas é de 9,00% por ano .

Composição da Taxa de Desconto

Item	Fonte	Base
Taxa Livre de Risco (10-anos TBond- Outubro, 2008	Yahoofinance	4,37%
Prêmio de Risco do Mercado Americano (1928 - 2007)	Damodaran	4,79%
Beta Desalavancado (Setor Florestal)	Média da UBS/Insead/Booz Allen	0,63
Prêmio de Risco do País (últimos 5 anos)	J. P. Morgan	4,10%
Prêmio de Risco Regional	Silviconsult	0,25%
Taxa de Desconto Nominal		11,74%
Taxa de Inflação Projetada	The economist	2,61%
Taxa de Desconto Real - Após Impostos		8,90%
Taxa de Desconto Real Ajustada - Após Impostos		9,00%

Com base em todas as premissas reais e projeções apresentadas, o projeto do FIP FLORESTAL resultou, segundo a avaliação da Silviconsult, nos seguintes indicadores de viabilidade econômica:

- VPL - Valor Presente Líquido de R\$ 538,0 milhões;
- TIR - Taxa Interna de Retorno de 14,2% a.a.

Considerando a metodologia adotada o projeto se mostra uma alternativa viável de investimento, e bastante atrativa, uma vez que o valor presente é positivo e a TIR (taxa interna de retorno) é superior a TMA (Taxa Mínima de Atratividade), estabelecida em 9% a.a. "

Entretanto, "Para melhor fundamentar as negociações e a tomada de decisão quanto à oportunidade do negócio, a Silviconsult desenvolveu uma análise de sensibilidade para o resultado do projeto, considerando possíveis variações quanto a:

- Custos Indiretos (SG & A): caso o comprador tenha outros ativos na região, espera-se uma redução desses custos; caso negativo, os custos poderão subir.
- Preço da Terra: em função do cenário de "crise" mundial espera-se que haja uma redução nos preços atuais de terra; caso negativo, os preços poderão subir.
- Preço da Madeira de Celulose: os preços atuais poderão variar no curto-prazo. Como houve uma queda momentânea na demanda por madeira em função da redução nas exportações, estima-se que poderá ocorrer um decréscimo no preço da madeira. Caso o mercado reaja e o preço da madeira na região se equivalha aos praticados em mercado já estabelecidos, espera-se um aumento de até 10%.
- Produtividade: caso a Florestal Investimentos mantenha seus tratamentos silviculturais (adubações, roçadas, aplicação de herbicidas...) e introduza, continuamente, novos materiais genéticos, espera-se que nos próximos ciclos haja um aumento na produtividade. Caso contrário, a produtividade tende a decrescer.

Foi feita uma Simulação do valor presente do projeto frente a variações na taxa de desconto, concluindo que o VPL variaria entre R\$ 1.492,8 milhões e 127,4 milhões.

	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%
Premissas Básicas	1.492,8	1.069,1	764,3	538,0	365,8	232,4	127,4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Porém, a referida análise de sensibilidade conforme ela própria definiu, não era o elemento balizador da decisão de investir e quanto investir, servia apenas de subsídio na tomada de decisão, haja vista os riscos imbutidos, tanto na Taxa de desconto de 9% , quanto nas variações nos custos indiretos, preço da terra, preço da madeira de celulose, produtividade, etc.

Entretanto, a PETROS, optou por adotar a avaliação que ignorou tais riscos, obtendo, em consequência, um valor maior para o Valor Presente Líquido do Plano de Negócios do FIP Florestal.

Sem entrar no mérito das premissas utilizadas pela Vitoria Asset, pertencente ao Grupo BVA, que ignorou riscos considerados pela Silviconsult, e considerou uma alavancagem financeira que jamais constou do Escopo dos serviços encomendados à empresa institucionalmente contratada, via licitação, para avaliar o empreendimento, constando apenas de uma Apresentação do Projeto, feita em 2008, o que resta claro é que a Petros ignorou informações valiosas sobre a empresa Florestal e que foram objeto de recomendações de providências pela Silviconsult, e que já sinalizavam desconformidade com os requisitos a que o homem probo deve se subordinar na administração de negócios de terceiros, tais como:

- forma de integralização do capital da Florestal – fazendas com avaliações supervalorizadas em relação ao valor de aquisição em estreito espaço de tempo sem apresentar justificativas ;
- substituição de fazendas integralizadas, por outras de menor valor, sem nenhuma informação quanto a posterior complementação ou diminuição do percentual de participação da J&F no capital;
- O Plano de Negócios foi elaborado considerando as fazendas inicialmente integralizadas. Não consta que o mesmo tenha sido adequado à nova realidade, ou seja, as características das fazendas substituídas;
- conflito de interesses com a Florágua, que tinha o mesmo objeto social da Florestal e pertencia aos sócios desta;
- as fazendas integralizadas em 2007 não possuíam escrituras de propriedade e em 2009 continuavam sem serem transferidas para a Florestal;
- a posse e o uso das terras (fazendas) continuavam com os antigos proprietários, sem que tenha sido acordado nenhum tipo de contraprestação para a Florestal;
- dois anos depois de integralizadas na Florestal, não havia um contrato sequer de fornecimento de madeira (que ajudaria a diminuir riscos) e a razão é simples: as fazendas todas estavam em plena atividade de criação e engorda de bovinos, equipadas para essa atividade, cobertas de pastos, ou alagadas durante 6 meses por ano, como era o caso da Mutum-Piúva);
- deficiência de controles administrativos, contábeis, operacionais, dificultando o conhecimento de situações reais, como o custo real de produção, por exemplo.
- existência de prejuízos contábeis em 2007 e 2008;
- existência de contratos de mútuos com os sócios no valor de R\$ 24.363 milhões;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

A despeito de todas as alegações dos recorridos sobre a suposta regularidade da operação quanto ao valor da avaliação do investimento, o que se observou, de fato, foi a negligência do dever de fidúcia quanto aos pontos já mencionados e que ao adotar o valor proposto pela Vitória Asset, esta teve uma "alavancagem" na sua remuneração já que esta variava na proporção do capital comprometido pelos investidores.

Ressalte-se que, o Termo de Referência elaborado pela FUNCEF para a escolha da Gestão e ou Administração do FIP, que sagrou vencedora a Vitória Asset, previa em seu escopo como responsabilidade da(o) escolhido, entre outras, a "Elaboração de avaliação patrimonial e econômico-financeira (valuation) da companhia investida", mas é claro que não se tratava da avaliação inicial que daria suporte à decisão de investir, do contrário tornaria sem sentido o processo de seleção desenvolvido para este fim e que resultou vencedora a Silviconsult.

O documento juntado para escolha da Vitória Asset não contém assinatura. O documento que teria sido os critérios para pontuação não contém assinatura e nem foi juntada planilha com nomes e pontuação de eventuais outros competidores.

Convém, finalmente, registrar que em abril 2011 com a incorporação da Florestal pela Eldorado, uma nova avaliação foi feita e os valores que anteriormente eram de referência, já não eram mais realísticos. Na verdade, os valores ficaram compatíveis com aqueles previamente estimados pela Silviconsult, acrescido dos valores aportados, e não utilizados, pelas EFPC ao FIP. "Poderia se afirmar que o aporte de recursos no FIP Florestal teve um efeito negativo na valorização da empresa: com a Silviconsult, e mesmo com a Vitória, sem considerar os efeitos de alavancagem e arrendamento, o valor da empresa era próximo a R\$550 milhões. Com o aporte feito no FIP de R\$545 milhões, em abril de 2011, quase 1 ano após, a empresa era avaliada em R\$714,9 milhões, ou R\$914 milhões se incluir o dinheiro aportado pelas Entidades e ainda não utilizado na empresa. Ou seja, a empresa valia menos do que o valor inicial R\$538 milhões e os recursos adicionados, que totalizariam R\$1,083 bilhão

Em novembro de 2011 foi aprovada a incorporação da Florestal pela Eldorado Celulose, A aprovação na diretoria da Petros se deu em 06 de julho de 2011, mediante o processo DE-364/2011, ata 1843. Na reunião de cotistas, em 03 de maio de 2012, foi proposta e aprovada a troca do gestor da Vitória Asset para a Plural Capital Gestora de Recursos Ltda., por iniciativa do cotista FIC FIP JMF. A Funcef se manifestou contrária a alteração por entender ser claro o conflito de interesse em se colocar um gestor indicado pelo FIC, porém, com o voto favorável da Petros, a alteração foi efetuada.

Como se pode observar, a despeito de todas as inconformidades apontadas na empresa Florestal e em seu Plano de Negócios, passíveis de correção, o VPL de R\$ 538 milhões atribuído pela Silviconsult era adequado e atrativo, não sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

necessário, s.m.j, nova avaliação, com premissas não previamente acordadas pelas partes, já que se tratava de alavancagem via endividamento , e abandono de riscos.

A nosso ver, os recorrentes não agiram com a prudência exigida e não atenderam o estabelecido na Resolução do CMN. Cabe registrar a fala do recorrente responsável pela ANP, que afirmou na tribuna desta Câmara, que nenhum investimento considerado inadequado era encaminhado à área seguinte. Logo, a seu exame, tinha convicção do que estava e porque estava recomendando. Tanto é que avaliou e encaminhou ao COMIN, que recomendou o investimento para a Diretoria Executiva, que aprova o investimento com base na exposição da ANP.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Voluntários, para no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo parcialmente a Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC, que confirmou a procedência do Auto de Infração 5/2017/PREVIC, no tocante à dosimetria da pena. Acolho a pena de multa para todos os recorrentes, cumulada com inabilitação de 02 (dois) anos para LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO e CARLOS FERNANDO COSTA que eram AETQs, e suspensão de 180 (cento e oitenta) dias para NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURICIO FRANÇA RUBEM.

É como voto.

Caso seja referendado pelo colegiado o presente voto, proponho a seguinte Ementa:

INFRAÇÃO ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FUNDO DE INVESTIMENTO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, SOLVÊNCIA, LIQUIDEZ, RENTABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E PROCEDÊNCIA.

1- Aplicação em quotas de Fundo de Investimento em Participações-FIP FLORESTAL, sem adequada análise de riscos, ignorando requisitos de prudência a que o homem probo deve obediência ao administrar recursos de terceiros.

Brasília, 03 de agosto de 2018

Maria Batista da Silva
Rep. Dos Servidores Públicos Titulares de Cargo Efetivo
Titular



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO: 44170.000378/2017-14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5/17

DECISÃO: Nº 38/2017/DICOL/PREVIC.

RECORRENTE: Marcelo Andreetto Perillo, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos (Comitê de Investimento), Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo e Financeiro), Mauricio França Rubem (Diretor de Seguridade), Wagner Pinheiro de Oliveira (Dirigente Máximo) e Luiz Carlos Fernandes Afonso (Diretor de Investimentos e AETQ), Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

RECORRIDO: Humberto Santamaria

RELATORA: Ligia Ennes Jesi

VOTO DE VISTA

1. A avaliação do investimento foi feita pela empresa Silviconsult, contratada pelos investidores Petros e Funcef. A uma taxa de desconto de 9% e projetando Taxa Interna de Retorno de 14,2%, o valor presente líquido do investimento (VPL) foi avaliado em R\$ 538 milhões, com base nas premissas constantes do cenário básico considerado pela empresa avaliadora. O investimento foi avaliado em uma faixa de valores de R\$ 357 milhões a R\$ 718 milhões, impactados especialmente por uma redução ou aumento de 10% no valor da celulose produzida a partir da matéria prima fornecida pelo FIP Florestal.
2. A Vitória Asset Managment foi contratada como gestora do FIP Florestal e fez nova avaliação do investimento, chegando ao valor de R\$ 529 milhões a R\$ 585 milhões para um cenário básico a taxa de desconto de 9% e TIR de 14,2%, mesmas premissas consideradas pela Silviconsult. A Vitória Asset fez avaliação reduzindo a participação de terra própria no desenvolvimento do projeto de 30% para 20% - esta redução no imobilizado elevou VPL do empreendimento para R\$ 985 milhões. O VPL do negócio chegava a R\$ R\$ 1,187 milhões com incorporação da atividade de serraria e outras formas de geração de valor. A Vitória acrescentou ainda a alavancagem de R\$ 300 milhões a serem captados junto ao FCO, BNDES e outros, acelerando o desenvolvimento do projeto e elevando o VPL a R\$ 1.856 milhões, ou a R\$ 2.439 milhões, com mais um aporte de R\$ 300 milhões.
3. Ambas as empresas adotaram a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, mundialmente aplicável para avaliações de negócios da espécie e tecnicamente aceitáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

4. O FIP foi adquirido pelo valor global de R\$ 550 milhões, em linha, portanto, com as avaliações da Silviconsult e da Vitória Asset. Se considerarmos o acréscimo no VPL decorrente da substituição de terra própria por terra arrendada, o deságio pago pelos investidores teria sido 44%.
5. A documentação acostada aos autos demonstra que houve avaliação correta do investimento por parte dos técnicos e gestores da Petros e que a decisão estava embasada em estudos técnicos produzidos por empresas especializadas e referendados pelos órgãos de governança da Petros, em conformidade com as previsões estatutárias e da política de investimentos.
6. A avaliação do investimento tanto estava correta que a participação da Petros no investimento foi vendida em 2017 a R\$ 665 milhões, conforme noticiado pela imprensa. Este montante corresponde ao valor aportado inicialmente no FIP corrigido a IPCA mais 6% ao ano, a taxa atuarial aplicada nos planos administrado pela Petros. Portanto, não se verificou prejuízo à entidade, aos seus planos de benefícios ou aos seus participantes.
7. A venda do ativo ocorreu no ano de 2017, após a incorporação do FIP Florestal pela empresa de celulose Eldorado, em contrapartida a participação acionária cedida à Petros com base em valor de avaliação contratado junto à Plural.
8. Importante frisar que, no ano de 2017, os controladores do Grupo J & F, acionista majoritário da Eldorado, enfrentavam dificuldades de financeiras que são públicas e notórias e o ativo foi vendido a investidor estrangeiro. A Petros alienou nesta mesma época a sua participação. Em situações desta espécie, sabe-se que ativos são vendidos a preço depreciados, pois os compradores aproveitam oportunidades para reduzir o valor investido.
9. Talvez um dos grandes problemas deste ativo tenha sido o preço de venda, e não o preço de compra, situação que merece ser avaliada, mas não consta do escopo de verificação da equipe fiscal.
10. Em vista destas considerações, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência do auto de infração, visto que as análises e avaliações feitas pela Petros a levaram a pagar preço justo pelo ativo.

Brasília, 06 de agosto de 2018.

José Ricardo Sasseron

Representante dos Participantes e Assistidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

Processo: 44011.000378/2017-14
Entidade: Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS
Auto de Infração: 5/2017/PREVIC
Decisão: 38/2017/DICOL/PREVIC
Recorrentes: Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alexandre Aparecido Barros, Alcinei Cardoso Rodrigues, José Genivaldo da Silva, Fernando Pinto de Matos, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso.
Recorrido: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc
Relator: Lígia Ennes Jesi

VOTO DIVERGENTE

1. Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário relatado pela Conselheira Lígia Ennes Jesi, onde os recorrentes Alexandre Aparecido De Barros, José Genilvado Da Silva, Carlos Fernandes Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos e Alcinei Cardoso Rodrigues arguem, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, posto que por serem apenas membros do Comitê de Investimentos da entidade e como tal não detinham qualquer poder decisório, estaria afastada a hipótese de responsabilização administrativa em relação a eles, impondo-se a sua exclusão do Auto de Infração.

2. Em seu voto, a relatora afastou a referida preliminar de "*Ilegitimidade de Parte dos Atuados que não são Dirigentes da Petros*", mantendo a decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC que aplicou as penalidades descritas no Relatório cuja leitura já fora realizada antes da apreciação das preliminares por este colegiado.

3. A imputação de responsabilidade aos mesmos foi defendida na análise conclusiva realizada pela PREVIC e aprovada pela DICOL, ao considerar que a competência de avaliar os investimentos caracterizaria a sua responsabilidade administrativa, mesmo não possuindo competência deliberativa, como reconhecido pela DICOL ao aprovar o Parecer nº 721/2017/CDC II/CGDC/DICOL, especificamente em seu item '50'.
4. No entanto, após detida análise dos autos divirjo do voto proferido pela eminente relatora dos autos.
5. É inconteste que os recorrentes Alexandre Aparecido De Barros, José Genilvado Da Silva, Carlos Fernandes Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo eram apenas empregados da entidade interessada, tendo assento no Comitê de Investimentos, órgão interno da entidade criado com competência tão somente de assessorar a Diretoria Executiva nas decisões de investimento.
6. Ainda que se defenda que ao exercer atividades voltadas à análise dos investimentos, estes teriam "orientado" a decisão de investimento no FIP Florestal pela Diretoria Executiva da PETROS, vislumbro que não merece prosperar tal entendimento.
7. Primeiramente porque a conduta prevista no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003 de "aplicar" exige, via de regra, a conduta comissiva e, naturalmente, só poderá ser exercida por quem tenha poderes para efetivamente exercer a conduta descrita no núcleo do tipo administrativo. Cumpre esclarecer que não se está a dizer que a conduta omissiva é de configuração impossível para o tipo infracional em questão, o que já foi exaustivamente debatido e consolidado por este colegiado.
8. Noutro vértice, o fato de o Comitê de Investimentos ser um órgão meramente consultivo, sem competência deliberativa, voltado apenas ao assessoramento dos demais órgãos estatutários no que tange à aplicação dos recursos garantidores, não faz com que a responsabilidade administrativa seja automaticamente atraída aos componentes deste órgão sempre que a aplicação objeto de análise seja objeto de questionamento. Isto porque a existência do Comitê de Investimento não elide, de modo algum, a necessária capacitação e qualificação dos membros dos órgãos estatutários, especialmente no que tange à aplicação dos recursos garantidores, matéria de extrema complexidade e especificidade. Não é por



outra razão que existe a figura do Administrator Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, cuja designação especial e o dever legal primeiro é o de zelar pela aplicação dos recursos dos planos de benefícios previdenciários.

9. Na situação em comento, é expressamente reconhecido que o ingresso da PETROS no investimento em debate se deu por ato da Diretoria Executiva, consubstanciado na Ata DE nº 1717, de 25/06/2009, seguindo as alçadas e competências definidas em normas internas e no Estatuto da própria entidade. Posto isto, a conduta definida no verbo nuclear do tipo de “aplicar” foi praticada pelos que deliberaram favoravelmente à realização do investimento e que tinham a competência estatutária de administrar a entidade, inexistindo qualquer delegação de poderes aos empregados membros do comitê.

10. **Pelas razões expostas**, não vislumbro no caso concreto responsabilidade direta dos recorrentes Alexandre Aparecido De Barros, José Genilvado Da Silva, Carlos Fernandes Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo, e, por consequência, impossibilidade de imputar aos mesmos a conduta descrita no artigo 64, do Decreto nº 4.942/2003. Divirjo do entendimento exposto pela ilustre Conselheira Relatora e voto pela reforma da Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC, acolhendo a preliminar de *“Ilegitimidade de Parte dos Autuados que não são Dirigentes da Petros”* e excluindo os recorrentes supracitados do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC.

11. Em relação às demais preliminares invocadas e ao mérito do processo em análise, estes serão apreciados no voto de lavra da Conselheira relatoria.

É como voto.

EMENTA:

MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. ANÁLISE OBJETIVA À APLICAÇÃO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO E SEM PODERES DE DELIBERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS



**GARANTIDORES. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO
AUTUADOS. EXCLUSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Brasília/DF, 06 de agosto de 2018.



José Ricardo Sasseron
Representante dos Participantes e Assistidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento - Retificação

Reunião e Data: 82ª Reunião Ordinária - 06 de agosto de 2018

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Processo: 44011.000378/2017-14

Auto de Infração nº: 05/2017/Previc

Decisão nº: 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Marcelo Adreeto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luís Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaria

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Voto da Relatora: "Recursos estão dentro do prazo estabelecido pelo art. 13 do Decreto nº 4.942, de 2013, sendo tempestivos e submetidos a conhecimento." "....afasto a ilegitimidade de parte dos atuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração." "Prescrição da pretensão punitiva." Aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do TAC" e " Cerceamento de defesa ". No mérito 63. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO dos presentes Recursos Voluntários, para, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, no que tange à dosimetria da penalidade aplicada na Decisão nº 38/2017/DICOL/PREVIC, de 06/11/2017, reduzindo a penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original para todos os recorrentes, a penalidade de suspensão por 180 dias em dez por cento, para Marcelo Andreetto Perillo, e a penalidade de inabilitação por quatro anos em dez por cento, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luís Carlos Fernandes Afonso, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 4.942, de 2003."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo e afastou a preliminar em relação aos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernandes Costa. Acolheu as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Afastou a preliminar da prescrição da pretensão punitiva. No mérito deu provimento aos recursos.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conheceu dos recursos e acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo e afastou a preliminar em relação aos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernandes Costa. Acolheu as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Afastou a preliminar da prescrição da pretensão punitiva. Deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem. Em relação ao recurso de Luís Carlos Fernandes Afonso, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, negou provimento ao recurso.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conheceu dos recursos e acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo e afastou a preliminar em relação aos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernandes Costa. Acolheu as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Afastou a preliminar da prescrição da pretensão punitiva. Deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e afastou a pena de inabilitação.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conheceu dos recursos e acompanhou o voto da relatora quanto a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo e afastou a preliminar em relação aos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernandes Costa. Afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Afastou a preliminar da prescrição da pretensão punitiva. Deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem. Em relação ao recurso de Luís Carlos Fernandes Afonso, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, negou provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento - Retificação

Reunião e Data: 82ª Reunião Ordinária - 06 de agosto de 2018

Relatora: Lígia Ennes Jesi

Processo: 44011.000378/2017-14

Auto de Infração nº: 05/2017/Previc

Decisão nº: 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Marcelo Adreeto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luís Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaria

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

<p>ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)</p>	<p>Conheceu dos recursos e acompanhou o voto da relatora quanto a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo e afastou a preliminar em relação aos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernandes Costa. Afastou a preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Afastou a preliminar da prescrição da pretensão punitiva. Deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem. Em relação ao recurso de Luís Carlos Fernandes Afonso, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, negou provimento ao recurso.</p>
<p>PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)</p>	<p>Conheceu dos recursos e acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos atuados que não são dirigentes da Petros, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo e afastou a preliminar em relação aos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem e Carlos Fernandes Costa. Acolheu as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Afastou a preliminar da prescrição da pretensão punitiva. Deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem. Em relação ao recurso de Luís Carlos Fernandes Afonso, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, negou provimento ao recurso.</p>
<p>Sustentação Oral: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Marcelo Adreeto Perillo e Daniel Pulino - Procurador da Previc</p>	
<p>Resultado publicado no DOU nº 159 de 17 de agosto de 2018 seção 1 págs. 15 e 16 .</p>	
<p>Brasília, 06 de agosto de 2018.</p>	
<p> PAULO CESAR DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA</p>	



BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2018

LDATA, HORA, LOCAL: Em vinte e um de março de dois mil e dezoito, às catorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Alvaro Targino Peres para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Alvaro Targino Peres, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 21 de março de 2018. Ass.) Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHA 205. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 10.04.2018 sob o número 1029989 - Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 06 de agosto de 2018.

1) Processo nº 44011.000378/2017-14
Auto de Infração nº 05/2017/Previc
Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso
Recorrido: Humberto Santamaria.
Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de FIP sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança. Processo de aprovação de incorporação irregular da empresa. 1. Prescrição afastada por relatório de fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou à apuração da aplicação. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais. 3. Provimento parcial do recurso em relação à dosimetria da pena, com incidência de atenuante pela ausência de prejuízo, em conformidade com o art. 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942, de 2003. 4. Conflito de interesse em utilização de relatório de avaliação divergente elaborado pela gestora do FIP. Membros do comitê de investimentos. Análise objetiva à aplicação objeto do auto de infração. Órgão de assessoramento e sem poderes de deliberação. Comparação de que não teve participação na aplicação dos recursos garantidores. Ilegitimidade para figurar como autuados. Exclusão do auto de infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento declarando nulo o auto de infração em relação ao recorrido, Humberto Santamaria. Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre

Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo, Membros do Comitê de Investimentos da entidade, culminando na impossibilidade de imputar aos mesmos a conduta descrita no art. 64, do Decreto nº 4.942 de 2003, excluindo os recorrentes supracitados do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Vencido o voto da Relatora Lígia Ennes Jesi e dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Wondracek que afastaram a preliminar. Em relação aos recursos dos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernandes Costa, a CRPC, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração e a de preliminar da prescrição da pretensão. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que acolheu a preliminar. Quanto ao mérito, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Mauricio França Rubem. Em relação ao recurso de Luis Carlos Fernandes Afonso, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, a CRPC por maioria de votos negou provimento ao recurso. Vencido o voto da relatora que deu provimento parcial aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original para todos os recorrentes e a redução de 10% (dez por cento) na penalidade de inabilitação por quatro anos, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso e manteve a penalidade de inabilitação de dois anos para Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernando Costa. Vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que deu provimento aos recursos e vencido o voto do membro Jarbas Antonio de Biagi que deu provimento parcial aos recursos para afastar a penalidade de inabilitação, mantendo a pena de multa pecuniária.

2) Processo nº 44150.000002/2016-26
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539
Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Ementa: "Embargos de declaração. Prazo para interposição. 1. A contagem do prazo para oposição de embargos de declaração é o fixado expressamente na legislação e inicia-se da data da publicação no Diário Oficial da União e não na data da eventual notificação via postal. 2. Recurso intempestivo e não conhecido. Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. Por unanimidade de votos a CRPC reviu de ofício a retificação da ementa publicada no Diário Oficial da União nº 94 de 17 de maio de 2018, pág. 25, seção 1, para constar onde se lê "... Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. ..." leia-se "... Recurso voluntário conhecido e improvido. ..."

3) Processo nº 44170.000019/2015-64
Auto de Infração nº 39/2015
Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Recurso Voluntário Contra Decisão Da Diretoria Colegiada Da Previc. Investimento Em Desacordo Com As Diretrizes do CMN. Irregularidade Configurada. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. 1. Aplicação em cotas de FIDC e posterior reestruturação mediante permuta por debêntures do mesmo Grupo econômico, sem as devidas análises de riscos, nos termos dos arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; 2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. nº 4.942/2003 e celebração de TAC, por impossibilidade de correção da infração e existência de prejuízo."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law.", da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial ao recurso para, manter a pena de multa pecuniária a todos os recorrentes e afastar a pena de inabilitação imputada à Carlos de Lima Moulin, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone

e Fernanda Mandarino Dornelas que deram provimento parcial aos recursos para, converter a pena de multa pecuniária e a pena de inabilitação em advertência. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

4) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
Ementa: "Análise de auto de infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimentos por meio da carteira própria e de fundos de investimento exclusivos. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Concentração de investimentos. Garantias. Ilegalidade. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003. Impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. A realização de quatro investimentos, com empresas do mesmo grupo econômico, totalizando valores próximos ao quíntuplo do patrimônio líquido do grupo econômico, aumentou de forma desmedida os riscos de contraparte das operações. 4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade, sem provocar a realização de prejuízos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da preclusão administrativa, da aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da competência do Conselho Monetário Nacional na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC acolheu as preliminares da ocorrência da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso à prova, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone que acatou a preliminar e deu provimento aos recursos, com anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, com a devolução dos autos ao órgão fiscalizador para que fosse providenciando o depoimento dos responsáveis legais, exibição de documentação e abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44011.000470/2015-12
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, págs. 46 e 47.

Embargantes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara
Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

6) Processo nº 44011.000414/2016-51
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, págs. 46 e 47

Embargantes: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733 e OAB/DF nº 1681 - A
Entidade: SERPROS - Fundo Multiparticipado
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.



7) Processo nº 44011.501195/2016-22
Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC
Decisão nº 40/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira

Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44011.000707/2013-95
Auto de Infração nº 0017/13-28
Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 0019/13-53
Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, Recorrido: Josemar Pereira dos Santos

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Jeannot Souza Pinto

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira

Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social

Relator: Maria Baísta da Silva
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no site do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo site do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

24 DE JULHO DE 2018 A 26 DE JULHO DE 2018

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10840.720238/2010-05 - SOUSA & BRAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.907

Processo: 11040.720141/2011-53 - TRANSPORTADORA MACHADO LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.908
Processo: 10882.720091/2013-00 - COBREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.938

Processo: 19515.001690/2004-84 - ACOS TREFITA - Acórdão: 1302-002.909

Processo: 18471.001568/2005-80 - BRETAGNE COMERCIAL S.A. - Acórdão: 1302-002.910

Processo: 19515.002701/2005-24 - UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.911

Processo: 18471.003411/2008-31 - CARTORIO EXPRESS LTDA. - Acórdão: 1302-002.912

Processo: 10680.903897/2010-57 - APERAM BIOENERGIA LTDA. - Acórdão: 1302-002.906

Processo: 10932.720068/2016-17 - SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI - Acórdão: 1302-002.913

Processo: 19515.720671/2016-94 - DUTRA EMBALAGENS EIRELI - Acórdão: 1302-002.916

Processo: 10280.720288/2008-52 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.917

Processo: 10280.900567/2006-36 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.918

Processo: 10280.900569/2006-25 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.919

Processo: 10735.901723/2010-77 - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.920

Processo: 11065.000965/2003-15 - RBA PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.921

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15889.000413/2009-60 - IRBEX - CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP - Acórdão: 1302-002.922

Processo: 10950.002385/2010-44 - YEPS! - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME - Acórdão: 1302-002.923

Processo: 10320.007238/2008-62 - YPIRANGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.924

Processo: 10970.000166/2010-92 - SOUZA LIMA & VIEIRA INFORMATICA LTDA - Acórdão: 1302-002.925

Processo: 13609.720340/2016-29 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SIRO LTDA - Acórdão: 1302-002.926

Processo: 10950.726536/2012-15 - W. BALTHAZAR ROSA GOMES TRANSPORTES LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.931

Processo: 15540.720216/2016-21 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A - Acórdão: 1302-002.915

Processo: 10882.723724/2016-76 - PG MUNDI PAULISTANA LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - Acórdão: 1302-002.932

Processo: 15504.009473/2009-15 - NUTRICOM ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.914

Processo: 13888.004617/2010-98 - C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.937

Processo: 13005.900889/2008-94 - VISA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.939

Processo: 10920.907223/2009-18 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.940

Processo: 10920.908171/2009-05 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908172/2009-41 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908173/2009-96 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908174/2009-31 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908175/2009-85 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908177/2009-74 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13864.000445/2009-18 - EVORA COMERCIAL - EIRELI - Acórdão: 1302-002.927

Processo: 16062.000316/2010-97 - EVORA COMERCIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.928

Processo: 11052.000396/2010-86 - SADAE CONFECOES LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.974

Processo: 16095.000126/2008-78 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA - Acórdão: 1302-002.975

Processo: 16095.000711/2008-78 - VEF MODAS LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.976

Processo: 15504.022318/2008-11 - R H CARDOSO & CIA LTDA - Acórdão: 1302-002.977

Processo: 16641.000032/2010-80 - SAURLEY LIBERTO DA SILVA MACHADO - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000952/2009-06 - HIDEL MERCEARIA LTDA. - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10970.720154/2013-21 - HUMBERTO SILVA DE FREITAS - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10830.007593/2003-77 - CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10120.726167/2015-86 - PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.929

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10920.004850/2010-39 - MALWEE MALHAS LTDA - Pedido de vista.

Processo: 15868.720154/2013-11 - TINTO HOLDING LTDA - Resolução: 1302-000.625

Processo: 19515.001862/2006-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10314.720749/2016-62 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 16327.721609/2013-04 - BANCO CITIBANK S A - Acórdão: 1302-002.933

Processo: 16327.720508/2013-16 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000696/2004-34 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 18186.725074/2016-62 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirado de pauta.

Processo: 13804.008130/2003-38 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Resolução: 1302-000.626

Processo: 19515.000797/2004-13 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Acórdão: 1302-002.934

Processo: 16327.720623/2016-25 - BANCO BRADESCO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16682.722750/2016-10 - YOLANDA PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 1302-002.935

Processo: 16682.720184/2014-40 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16682.722956/2015-69 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16682.720737/2014-64 - LOJAS AMERICANAS S.A. - Acórdão: 1302-002.936

Processo: 16561.720088/2017-11 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 16327.001631/2005-16 - SIEMENS LTDA - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13748.001668/2008-48 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.963

Processo: 13748.001670/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.964

Processo: 13748.001671/2008-61 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.965

Processo: 13748.001672/2008-14 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.966

Processo: 13748.001673/2008-51 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.967

Processo: 13748.001830/2008-28 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.968

Processo: 13748.001831/2008-72 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.969

Processo: 13748.001832/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.970